DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO | sexta-feira, 16 de maio de 2025 | nº 3318 - ano XV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 9

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 19

Administração Pública Municipal Pág. 45

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 76

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 79

>>Portarias Pág. 90

>>Extratos Pág. 90

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado Pág. 91

DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
WILLIAN AFONSO PESSOA
COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Luciana A. Bezerra
Assinado de forma digital por Luciana A. Bezerra DN: dc=local, dc=tcero, ou=TribunaldeContas, ou=PRESIDENCIA, ou=Usuarios, cn=Luciana A. Bezerra Dados: 2025.05.16 16:12:00 -04'00'
TCE-RO Assinatura digital

PROCESSO: 0007/25/TCERO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Monitoramento.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (Sesau).
ASSUNTO: Monitoramento do Plano de Ação e do Relatório de Execução referente à operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim – vinculadas ao Processo nº 00232/21/TCERO.
RESPONSÁVEIS: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM0064/2025-GCVCS/TCERO

AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PLANO DE AÇÃO E DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO REFERENTE À OPERACIONALIZAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE GUAJARÁ-MIRIM. CUMPRIMENTO PARCIAL DA DETERMINAÇÃO (ITEM II DO ACÓRDÃO APL-TC 00108/2024, PROCESSO Nº 00320/23/TCERO). CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. NOTIFICAÇÃO.

1. Os prazos impostos pela Corte de Contas com medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperiosos os seus cumprimentos.

2. Considera-se não cumprida a ordem imposta pelo Tribunal de Contas, quando a Administração, embora apresente medidas iniciais, não comprova o integral atendimento.

3. Prazo para cumprimento. Notificação.

Trata-se de processo de monitoramento do Plano de Ação e do Relatório de Execução voltado à operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim, decorrente da auditoria materializada em sede dos autos **nº 00320/23/TCERO**, cujo do **Acórdão APL-TC 00108/2024**, impôs medidas de fazer e de cumprir aos gestores da pasta.

Cumpre rememorar que o referido processo se originou do monitoramento da Inspeção Especial realizada na referida unidade Hospitalar, instaurado com o objetivo de verificar o cumprimento da determinação contida no item VII do Acórdão APL-TC 00132/22, prolatado no Processo nº 00232/21/TCERO[1], por meio do qual foi imposta à Senhora **Semayra Gomes do Nascimento**, então Secretária de Estado da Saúde, o encaminhamento a esta Corte do Plano de Ação e do Relatório de Execução da obra em questão.

Relatados e discutidos, naqueles autos, apurou-se, que, embora a obra estivesse em andamento, a Secretaria de Estado da Saúde (Sesau) não teria apresentado os documentos exigidos pela Resolução nº228/2016/TCERO, notadamente o Plano de Ação e o correspondente Relatório de Execução referentes à fase pós-construtiva, que deveria detalhar a estratégia de funcionamento da unidade hospitalar após sua entrega física.

Nesse cenário, por meio do processo de monitoramento nº **00320/23/TCERO**, que resultou no **Acórdão APL-TC 00108/2024**, foi determinada a **notificação do atual Secretário de Estado da Saúde**, Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, concedendo-lhe o prazo de **180 (cento e oitenta) dias** para o encaminhamento dos referidos documentos, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis. Ademais, determinou-se a **formalização destes autos**, a fim de possibilitar o regular acompanhamento da matéria no âmbito de processo específico de monitoramento. Extrato:

APL-TC 00108/2024 - Processo nº 00320/23/TCERO

[...]

I – Considerar parcialmente cumprido o escopo do monitoramento decorrente da fiscalização realizada no Hospital Regional de Guajará-Mirim, oriunda do Acórdão APL-TC n. 132/221 (item VII) – Processo n. 232/21-TCE-RO e Decisão Monocrática 0105/2023/GCVCS (Item I), de responsabilidade da Senhora **Semayra Gomes do Nascimento**, Ex-Secretária de Estado da Saúde e Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, atual Secretário de Estado da Saúde, por restar demonstrada a retomada da construção do Hospital Regional de Guajará-Mirim, **contudo, deixou de ser comprovada** a Apresentação do Plano de Ação e do Relatório de Execução relativo à operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim, após a conclusão da obra;

II – Determinar via ofício, a notificação do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, para que no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, encaminhe à Corte de Contas o **Plano de Ação, acompanhado do Relatório de Execução, contendo as providências adotadas para operacionalizar o Hospital Regional de Guajará-Mirim**, após o término da obra, previsto para julho de 2024, conforme estabelece os artigos art. 5º, IX, e 19, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO

[...]

VI – Determinar, nos termos do art. 26, §2º, da Resolução n. 228/2016-TCERO[2], que a documentação apresentada em cumprimento ao itens **II** juntamente com cópia deste Acórdão, seja autuada em novo processo com a seguinte constituição: **Categoria:** Inspeção e Auditoria, **Subcategoria:** Monitoramento, **Assunto:** Monitoramento do Plano de Ação e do Relatório de Execução referente à operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim – vinculadas ao Processo 00232/21;

VII – Determinar que os autos constituídos na forma do item V sejam encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e instrução, autorizado desde já, todo e qualquer diligenciamento necessário à instrução do processo;

[...]

Após a devida notificação[3], o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, compareceu **tempestivamente** aos autos em 28.01.2025[4], por meio da Documentação nº 07635/24 a 00019/25[5], na qual encaminhou o Relatório de Monitoramento em atendimento às determinações desta Corte.

O Corpo Instrutivo, ao proceder a análise da documentação, emitiu o Relatório acostado ao ID 1747314, manifestando-se pelo cumprimento parcial das medidas, uma vez que não foram apresentadas nos autos, elementos probantes que identifiquem as providências necessárias à operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim e, ainda, propôs por **reiterar** ao Secretário de Estado da Saúde, em observância ao princípio da colaboração processual, para que no **prazo de 30 (trinta) dias corridos**, encaminhe a esta Corte documentos probatórios detalhados e pertinentes à plena operacionalização da unidade hospitalar. Vejamos:

[...] **4. CONCLUSÃO**

52. Diante da análise realizada e das evidências presentes nos autos, conclui-se que as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00108/2024 foram parcialmente cumpridas, tendo em vista que não foram apresentadas nos autos elementos probantes que identifiquem as providências necessárias à operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim/RO, conforme delineado no item 3 deste relato.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar parcialmente adimplido o escopo do monitoramento decorrente das determinações contidas no item II do Acórdão APL-TC 00108/2024, de responsabilidade do **Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha**, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, em virtude da demonstração da conclusão da obra de construção do Hospital Regional de Guajará-Mirim/RO. Subsiste, contudo, a pendência relativa à operacionalização da referida unidade hospitalar, para a qual inexistem providências devidamente documentadas no plano de ação apresentado.

5.2. Reiterar ao Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, em observância ao princípio da colaboração processual, para que no prazo de 30 (trinta) dias corridos, encaminhe a esta Corte documentos probatórios detalhados e pertinentes à plena operacionalização do Hospital Regional de Guajará Mirim/RO, observando as orientações contidas no voto condutor do Acórdão APL-TC 00108/2024, bem como as recomendações constantes no Parecer nº 0013/2024-GPAMM emitido pelo Ministério Público de Contas no bojo do processo 0320/2023/TCE/RO, de modo a garantir a instrução completa e o adequado exame da matéria por esta Corte.

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Conforme narrado, os autos retornam a este Relator após exame preliminar feito pelo Corpo Técnico sobre a documentação apresentada em atendimento ao determinado no item II do APL-TC 00108/2024 - Processo nº 00320/23/TCERO (ID 1693149), de responsabilidade do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, consistente no acompanhamento da execução das medidas disposta no Plano de Ação para operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim.

Constata-se do citado Acórdão, que o **item II** determinou à SESAU a apresentação do **Plano de Ação, acompanhado do Relatório de Execução, contendo as providências adotadas para operacionalizar o Hospital Regional de Guajará-Mirim**, após o término da obra, que estava prevista para julho de 2024, para fins de acompanhamento, via processo de monitoramento a teor dos artigos artigo 5º, inciso IX, e 19, da Resolução nº 228/2016/TCERO.

Nessa perspectiva, o presente exame integra o monitoramento instaurado nos termos da referida norma, instrumento por meio do qual esta Corte verifica o cumprimento das deliberações proferidas em auditoria operacional. Trata-se, pois, da etapa subsequente à fiscalização inicial, cuja finalidade é aferir se as medidas determinadas foram efetivamente adotadas, em especial aquelas voltadas à operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim.

Com base nesse escopo, passo à análise da documentação[6] apresentada pelo Gestor, à luz da manifestação técnica, cujas informações encontram-se sintetizadas às págs. 02/06, ID 1747314. Extrato:

[...] **3.1.1. Justificativa apresentada**

5. Por meio do protocolo 7635/24 (ID 420937), **a Controladoria Geral do Estado de Rondônia apresentou argumentos**, sintetizados da seguinte forma:

6. a) "Mediante os esclarecimentos acima, a CGE/RO deu ciência a SESAU por meio do Ofício nº 3600/2024/CGE-CCGR(0054912819), solicitando o envio de informações, documentações (evidências quanto ao integral atendimento do Acórdão/Decisão Monocrática)".(ID 1689805)

7. b) As respostas às solicitações de informações e documentações foram encaminhadas por meio do Ofício nº 62459/2024/SESAU-CCI e Ofício nº 60397/2024/SESAU-CCI.

8. c) Após análise dos documentos encaminhados pela SESAU, o setor técnico da Controladoria Geral do Estado emitiu a seguinte opinião:

9. c.1) “Em exame nos autos citados verifica-se a tramitação de documentos e informações que trata de providências adotadas pela SESAU em relação as determinações do Acórdão - APLTC 00108/24, e Decisão monocrática nº 0166/2024-GCVCS-TCERO. Diante do exposto é possível verificar que está em andamento as tratativas em relação ao Acórdão, e a Decisão Monocrática nos autos informados”;(ID 1689805, pág.11)

10. b.2) “Em exame nos autos verifica-se que nos documentos; **Cronograma, consta a informação início das obras de reforma em 02/11/2023 e conclusão em 20/12/2024**; **Ponto de Controle, informa que a execução da obra está com avanço físico de 92% e execução da obra avanço financeiro com 75,22%, bem como relatório fotográfico evidenciando a obra em andamento”**; (ID 1689805, pág.11)

11. b.3) “Por meio do Ofício nº 62459/2024/SESAUCCI a SESAU apresentou informações atualizadas em relação ao relatório de execução e plano de ação que trata da operacionalização da Unidade Hospitalar (Hospital Regional de Guajará Mirim), e que considerando a sua complexidade do tal processo de transição e operacionalização, foi publicada a Resolução nº 572 "Ad Referendum"/2024/SESAU-CIB, publicada 4 de dezembro de 2024, estabeleceu parâmetros para a nova pactuação interfederativa entre o Estado de Rondônia e o Município de Guajará Mirim, tendo o objetivo de assegurar a transição e gestão das unidades hospitalares”.(ID 1689805, pág.11)

12. b.4) “Ainda informa sobre a **adoção de um contrato de gestão como medida adequada para os desafios no curto prazo para a operacionalização do hospital com embasamento no Estudo Técnico Preliminar**, que segundo a SESAU a modalidade de "Contrato de Gestão" foi evidenciado como a melhor solução para atender as demandas imediatas do nosocômio”. (ID 1689805, pág.12)

13. Em função dos fatos acima relatados, reconhece a CGE que “há iniciativas para atendimento das determinações constantes no Acórdão - APL-TC 00108/24, e Decisão monocrática nº 0166/2024-GCVCSTCERO”.

14. **No intuito de comprovar as ações acima identificadas, a CGE apresentou a “tabela 2” onde identifica o número dos processos administrativos (SEI) onde estariam os atos administrativos necessários ao atendimento das determinações desta Corte**, a saber:

Tabela 2 - Evidências em relação ao objeto de monitoramento.

PROCESSO SEI	ASSUNTO	DOCUMENTO COM ID.
0007.110237/2021-71	Acórdão APL-TC 00108/24 - Processo 00320/23 -TCERO [e] (00534542 39), que versa sobre o monitoramento da Inspeção Especial realizada no Hospital Regional de Guajará-Mirim para verificação do cumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC n. 132/221 (item VII), prolatado no processo n. 232/21- TCE-RO.	(00534542 39)
0007.001934/2024-84	Ofício N. 1931/24-DP-SPJ - TCE/RO, que versa sobre o progresso físico-financeiro da obra, incluindo inspeções técnicas que identificaram atrasos na execução, ajustes contratuais e pendências críticas, como a pavimentação de vias de acesso ao hospital e o sistema de esgoto. Além disso, o documento aborda a falta de planejamento adequado para a inauguração e início de operações do hospital, como alocação de pessoal, aquisição de equipamentos e insumos (Hospital de Guarajá Mirim).	0054847398
0007.001934/2024-84	Ofício nº 3600/2024/CGE-CCGR, que trata de solicitação de informações/documentações da SESAU em relação as determinações do TCE/RO	0054912819
0007.001934/2024-84	Ofício nº 60397/2024/SESAU-CCI, que trata das respostas da SESAU em relação ao Ofício nº 3600/2024/CGE-CCGR. (0054912819).	0055178363
0007.001934/2024-84	Ofício nº 62459/2024/SESAU-CCI, que trata das respostas da SESAU (atualizadas), em relação ao Ofício nº 3600/2024/CGE-CCGR. (0054912819).	0055538404

Fonte: Diretoria de Consultoria e Gestão de Riscos - DCGR.

15. Finalmente, a CGE/RO reconhece que a decisão do item II do Acórdão APL-TC 00108/24 está em fase de cumprimento e afirma haver recomendado aos responsáveis pela SESAU que empreendam esforços no sentido de cumprir de forma integral a determinação desta Corte.

16. Além das considerações apresentadas pela Controladoria Geral do Estado, também foram apresentados documentos por Jefferson Ribeiro da Rocha, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, na forma do protocolo n. 0019/25. (ID 421130)

17. Assim, na forma do ofício n.157/2025/SESAU-ASTEC, foram apresentadas as seguintes considerações:

18. a) **O Cronograma - Plano de Ação HRGM** delineado para a contratação e operacionalização do Novo Hospital Regional de Guajará-Mirim contempla uma série de etapas interdependentes e planejadas, com início em dezembro de 2024 e previsão de conclusão em março de 2025. A primeira etapa, formalizada em 3 de dezembro de 2024, refere-se à nova pactuação interfederativa entre o Estado de Rondônia e o Município de Guajará-Mirim, por meio da Resolução nº 572 "Ad Referendum". (ID 1692494)

19. b) **A etapa subsequente do cronograma prevê o recebimento provisório da unidade hospitalar em 20 de dezembro de 2024,** momento em que a obra física estará concluída, permitindo o início das fases de organização administrativa e adequação técnica para a operacionalização. Este marco, essencial para a transição da obra para a fase de serviços, já está concluído e reflete o alinhamento das atividades com os prazos estipulados. Paralelamente, iniciou-se, em 10 de dezembro de 2024, o Processo Administrativo SEI 0036.051031/2024-05 para contratação da gestão hospitalar, etapa central para a operacionalização do hospital, que se estenderá até 28 de fevereiro de 2025.

20. c) Após a fase de dispensa eletrônica, o cronograma contempla a análise jurídica dos atos administrativos, programada para ocorrer entre 6 de janeiro e 5 de fevereiro de 2025, em conformidade com o art. 60 da Lei Estadual nº 3.830/2016. Essa etapa é indispensável para validar a legalidade do processo e garantir a segurança jurídica de todos os atos relacionados à contratação.

21. d) Em sequência, serão realizados atos administrativos de análise processual, alocação financeira e empenho dos recursos necessários, atividades previstas para o período de 5 a 11 de fevereiro de 2025. Este conjunto de ações assegura que os recursos estejam devidamente alocados e disponíveis para o cumprimento das obrigações contratuais. Posteriormente, será realizada a etapa de checklist contratual e qualificação técnica, entre os dias 11 e 17 de fevereiro de 2025, onde se verificará a conformidade técnica dos profissionais e serviços contratados com os requisitos definidos no termo de referência. A emissão e assinatura do termo contratual pelas partes envolvidas estão programadas para ocorrer entre 17 e 27 de fevereiro de 2025, seguida pela publicação do extrato do contrato e a emissão da ordem de serviço em 28 de fevereiro de 2025.

22. e) Finalmente, o início da operação do Novo Hospital Regional de Guajará-Mirim está previsto para o período de 28 de fevereiro a 14 de março de 2025, quando a unidade estará plenamente integrada ao Sistema Único de Saúde (SUS), apta a atender a população com serviços de qualidade e em conformidade com as políticas públicas de saúde. Este cronograma reflete um planejamento robusto e detalhado, alinhado às normativas legais e administrativas vigentes, e conduzido de forma a assegurar a eficiência, economicidade e eficácia em todas as etapas necessárias à funcionalidade plena do hospital. O cumprimento rigoroso deste cronograma será monitorado pela equipe técnica da SESAU, garantindo que todas as fases sejam executadas dentro dos prazos estabelecidos e em conformidade com os princípios que norteiam a administração pública.

23. Por fim, ainda esclarece a respeito das competências dos gerenciamentos das unidades hospitalares no município de Guajará Mirim, da seguinte forma:

No que concerne à Resolução nº 572 "Ad Referendum"/2024, esta estabeleceu os marcos da cooperação técnica interfederativa, com o objetivo de assegurar a continuidade dos atendimentos de urgência e emergência no Hospital Regional do Perpétuo Socorro, sob gestão municipal, e promover a plena operacionalização do Novo Hospital Regional de Guajará-Mirim sob gestão estadual. A resolução também determinou a criação de uma comissão mista, composta por representantes da SESAU e do Município, responsável por coordenar, monitorar e executar as ações necessárias para o cumprimento das disposições pactuadas. Além disso, a Resolução revogou o instrumento anterior (Resolução nº 30/2023), consolidando a gestão do novo hospital pela esfera estadual e garantindo a centralidade das ações no atendimento das demandas regionais.

24. Assim, juntando os demais documentos citados no referido cronograma, acredita haver cumprido todas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 0132/22, alegando haver adotado todas as medidas necessárias para operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim. [...]

A respeito das informações apresentadas, convém transcrever trecho do mencionado Relatório de Instrução, o qual aproveito na integralidade para consubstanciar a presente decisão, a fim de evitar desnecessária tautologia[7] (Págs. 06/10, ID 1747314), vejamos:

3.1.2. Análise das justificativas

[...] 27. **Na manifestação do Secretário de Estado da Saúde, as explicações remetem-se um plano de ação onde apresenta um cronograma e menciona sobre a operacionalização do novo hospital regional de Guajará-Mirim**. **Além disso, também informa sobre a existência de um processo administrativo (SEI RO 0036.051031/2024-05) para contratação da gestão hospitalar.**

28. Com relação ao **cronograma**, o gestor explica, textualmente, cada fase definida na planilha apresentada, identificando a data de 15 de março como referência para o início da operacionalização da unidade hospitalar em exame.

29. As informações apresentadas pelo Secretário Estadual de Saúde datam de janeiro/2025, portanto, a fase final do cronograma e outras previsões já foram superadas pelo transcorrer do tempo.

30. Em pesquisa realizada em fontes abertas, notadamente em veículos de comunicações eletrônicos, se identificou informações acerca da inauguração do Hospital Regional de Guajará Mirim. Tal informação é corroborada pela publicação no sítio eletrônico da organização UNOPS [8], a qual formalizou parceria com o Governo do Estado de Rondônia para a conclusão e operacionalização da referida unidade hospitalar.(https://brasil.un.org/pt-br/290570-emrond%C3%B4nia-unops-entrega-obra-de-hospital-com-foco-em-diversidade-sustentabilidade-e)

31. A UNOPS informa que o hospital foi inaugurado no dia 08/03/2025 e que a estrutura contém 4.674 metros quadrados de área total, leitos adultos, 2 leitos pediátricos, oito leitos para lactantes, dois leitos de emergência, além de pronto atendimento com sala para triagem, dois consultórios, sala de emergência, duas salas de cirurgia, uma de parto cirúrgico e três quartos para parto natural. A finalização da obra incluiu a ampliação de sua área em metros quadrados, com a criação de 2 novos ambientes e a readequação de áreas existentes, abrangendo setores como enfermaria, apoio assistência, apoio a com unidades indígenas e manutenção.

32. O projeto também contempla soluções sustentáveis, como ventilação natural, sombreamento e amplas esquadrias, que maximizam a entrada de luz solar, além de placas fotovoltaicas para aquecimento de água e um sistema de captação de água da chuva para reutilização. Torneiras com arejadores, que economizam até 70% de água, e lâmpadas de LED completam as iniciativas sustentáveis da unidade.

33. Vale registrar, por oportuno, que a UNOPS destacou a importância de observar indicadores contidos na agenda 2030[9], dentre os quais se fizeram presentes no empreendimento em questão os seguintes objetivos:

Fig. 02 objetivos contidos na parceria

Fonte: https://brasil.un.org/pt-br/290570-em-rond%C3%B4nia-unops-entrega-obra-de-hospital-com-foco-em-diversidade-sustentabilidade-e

34. O destaque para os indicadores acima expostos deve ser relembrado, considerando que a uma parte importante da estratégia de implementação da Agenda 2030 é a mobilização de diversos setores: a iniciativa privada, sociedade civil, governos e as entidades fiscalizadoras que, juntos, devem buscar políticas públicas integradas para o desenvolvimento sustentável.

35. Outrossim, também se constatou no endereço eletrônico do Governo Estadual informações a respeito da inauguração do referido hospital bem como de seu funcionamento, datado de 09/03/2025[10].

36. Em virtude da análise de informações de domínio público, extraídas de fontes eletrônicas reputadas, infere-se que o empreendimento em questão observou as normas técnicas pertinentes à sua conclusão e ação inaugural. Diante do exposto, considera-se atingida a meta estabelecida no Plano de Ação determinado por esta Corte, **resultando, consequentemente, no cumprimento parcial da determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00108/2024**.

37. **Entretanto, apesar da conclusão da obra, não se encontra nas informações apresentadas, elementos suficientes para atender a determinação desta Corte no que tange a operacionalização do Hospital Regional de Guajará–Mirim/RO**.

38. O Secretário de Estado da Saúde até menciona a questão da instrumentalização, mas restringe-se a identificar o processo administrativo SEI 0036.051031/2024-05 para contratação da gestão hospitalar que, segundo ele, seria a etapa central para a operacionalização do hospital e se estenderia até 28 de fevereiro de 2025.

39. Em consulta ao sistema SEI/RO se constatou que o processo administrativo 0036.051031/2024-05 supramencionado refere-se a uma contratação emergencial promovida pela Secretaria de Estado da Saúde com o objetivo de selecionar empresa especializada para o gerenciamento da estrutura física e de pessoal, bem como a execução de serviços profissionais na área médico-hospitalar, incluindo o fornecimento de bens e insumos necessários para o pleno funcionamento da unidade.

40. Para a devida formalização do ajuste, instrui aqueles autos o instrumento contratual nº 141/2025/PGE-SESAU, com data de celebração em 21 de fevereiro de 2025, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, na qualidade de contratante, e a empresa Mittel S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 27.229.900/0001-61, na qualidade de contratada, estabelecendo-se o prazo de vigência contratual de 1 (um) ano. (ID 1742755)

41. **A condição da contratação acima descrita tem natureza precária, considerando o tempo de vigência do contrato, portanto, insuficiente para suprir as determinações contidas no Acórdão APL TC 001808/24 desta Corte que exige um relatório de execução para operacionalização do Hospital em tela.**

[...]. (Grifos nossos).

Pois bem!

Depreende-se do Relatório Técnico, instruído com os documentos juntados aos autos, que, em cumprimento ao **item II do Acórdão APL-TC 00108/2024**, foram apresentados elementos que indicam a existência de um cronograma estruturado (ID 1692494) e a instauração do processo administrativo SEI nº 0036.051031/2024-05, voltado à contratação da gestão hospitalar.

O referido cronograma apresentado, previa a entrega da unidade hospitalar em dezembro de 2024, com início das atividades assistenciais entre 28 de fevereiro e 14 de março de 2025, sendo mencionada a celebração do Contrato nº 141/2025/PGE-SESAU com a empresa Mittel S/A (CNPJ: 27.229.900/0001-61), firmado em 21.02.2025, com vigência de 12 meses (ID 1742755).

Em complementação às informações documentais, o Corpo Instrutivo apurou, por meio de fontes públicas confiáveis — como o portal oficial da UNOPS e do Governo do Estado de Rondônia — que o hospital foi efetivamente inaugurado em 08.03.2025.

A Unidade Hospitalar foi descrita como estruturada, tecnicamente adequada, com soluções sustentáveis e alinhamento à Agenda 2030 da ONU. Contudo, apesar da relevância da conclusão da obra e sua inauguração, a documentação encaminhada pela Sesau ainda não contempla, de forma integral, os

elementos técnicos exigidos para demonstrar a efetiva e sustentável operacionalização da unidade, conforme previsto no artigo 5º, inciso IX, e 19, da Resolução nº 228/2016/TCERO[11].

A contratação emergencial da empresa Mittel S/A, embora represente uma medida temporária para iniciar as atividades, não supre o dever da Administração de apresentar um Plano de Ação e um Relatório de Execução formalmente estruturados. A CGE/RO, inclusive, apontou possíveis irregularidades no referido processo contratual, como execução de despesa sem formalização adequada, fragilidades no rito de seleção e ausência de instrumentos licitatórios prévios, como consta na Nota Técnica nº 3/2025/CGE-COINSP (ID 1742756).

Como registrado por esta Relatoria no fundamento do Acordão APL-TC 00108/2024, a ausência do Plano de Ação e do Relatório de Execução referentes à operacionalização do HRGM, após a conclusão da obra, impede esta Corte de Contas de verificar se estão sendo adotadas as medidas imprescindíveis ao adequado funcionamento da unidade.

Ademais, a análise instrutiva reforça o entendimento de que a determinação contida no Acórdão APL-TC 00108/2024 não se restringe à entrega da infraestrutura física ou à inauguração simbólica da unidade. Ao contrário, exige-se da Administração um conjunto de providências voltadas à efetiva e sustentável operacionalização do Hospital em comento.

Nesse sentido, ao se resgatar o fundamento do voto condutor do Acórdão APL-TC 00108/2024, bem como posicionamento ministerial por meio do Parecer nº 0013/2024-GPAMM[12], verifica-se que as obrigações da Sesau vão além da retomada da obra. Elas **abrangem a previsão e adoção antecipada de medidas administrativas necessárias à plena funcionalidade do hospital, evitando a postergação injustificada de um serviço público essencial para a população de Guajará-Mirim**.

Desta feita, na análise destes autos, o Corpo Técnico destacou[13], assim se manifestou:

[...]

42. Em face do exposto, cumpre rememorar que a deliberação desta Corte de Contas encontra-se devidamente alicerçada no Parecer nº 0013/2024-GPAMM, emitido pelo Ministério Público de Contas, consoante ID 1536471, processo eletrônico PCE 0320/23, subscrito pelo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, o qual discorre sobre a imperatividade de adoção de medidas subsequentes à conclusão da obra, especificamente:

No entanto, não se pode perder de vista que no Acordão no qual se fundou esse monitoramento também foi determinado à Secretaria Estadual que nesse Plano de ação fosse demonstrado como seria a operacionalização dos serviços que serão prestados nesse Hospital, cujos documentos apresentados não atenderam a esse ponto.

[...]

Rememore-se que na fundamentação do voto condutor do acórdão cujo cumprimento se afere nestes autos, o relator, alinhado à posição do Ministério Público de Contas, destacou ser imprescindível "a disponibilização de estrutura e equipamento; serviços, pessoal e compra de medicamentos. Não é prudente que àquela Secretaria aguarde, o fim das obras do Hospital para que só então desencadeie processos licitatórios para aquisição de equipamentos, deflagração de concurso p blico, etc."

A reprodução desse fundamento é necessária para evidenciar que da finalização do hospital decorrem outras obrigações, as quais foram pontualmente delineadas acima, razão pela qual é premente repisar a determinação para que a Administração apresente o Plano de ação e respectivo Relatório de Execução para demonstrar como será essa operacionalização.(sem grifo no original)

43. Além disso, necessário observar que o plano alternativo e emergencial promovido pela SESAU/RO também não se mostra apto a sanear a pendência relacionada com a operacionalização do hospital, tendo em vista que no próprio processo administrativo Sei!RO 0036.051031/2024-05, indicado pelo justificante, ainda se encontra nota técnica (ID 1742756) elaborada pela Controladoria Geral do Estado que identificam possíveis irregularidades na mencionada contratação, a saber:

44. a) Execução da despesa sem formalização do processo (critério Art. 72, III, IV, V, VI, VIII e art. 95 da Lei 14.133/2021 e art. 60 da Lei 4.320/1964);

45. b) A empresa MITTEL apresentou proposta de MIP no processo que a SESAU menciona como sendo o licitatório e ainda essa empresa, após sucessivas diligências em seu favor, foi habilitada no processo emergencial. Não consta documentos referente ao início da licitação.

46. Noutro sentido, **necessário ainda recordar que a operacionalização do hospital solicitada na decisão desta Corte busca não somente exigir da SESAU/RO o início das atividades do hospital de forma premente, mas buscar que o planejamento da referida atividade esteja pautado em informações necessárias e suficientes a tornar a gestão daquela unidade viável, duradoura e sustentável**.

47. Assim, a título de exemplo, **espera-se que a administração atente no plano de operacionalização para um planejamento estratégico que contenha uma análise de demanda com estudos da população local para identificar as necessidades e um mapeamento da infraestrutura de saúde existente na região, identificando lacunas e oportunidades**. Além disso, **o planejamento também poderia incluir análise da capacidade do hospital em função da complexidade dos serviços oferecidos, as especialidades médicas e serviços de apoio que serão ofertados**.

48. Desta forma, **poderia definir um plano diretor que contenha missão, valores, visão, objetivos e metas, abrangendo a estrutura organizacional, o plano de investimentos, a capacidade de recursos humanos e plano de qualidade**.

49. Além disso, **também se espera identificação uma logística de suprimentos mediante a aquisição de equipamentos, instalações e regulamentos para gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, seguindo as normas da ANVISA, o dimensionamento das equipes de acordo com as normas do Conselho Federal de Medicina e outros protocolos inerentes, a exemplo da implementação de sistemas de informação (de acordo com as normas do Ministério da Saúde e Lei Geral de Proteção de Dados) e definição de indicadores para avaliação da gestão de qualidade**.

50. Portanto, nesse contexto, importante recordar a fundamentação contida no voto do relator, contido no Acórdão APL-TC 00108/24, quando assim expõe:

É de se destacar que a interpretação dos artigos 70 e 71 da Carta Política de 1.988 e das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais reclamam dos e. Cortes de Contas o desenvolvimento de uma atividade que assegure o cumprimento de sua função social, superando o controle meramente formal e documental, ampliando-se ao controle da gestão administrativa, sendo capaz assim de compreender e controlar a eficiência dos atos da Administração Pública. Nesse contexto, o Tribunal de Contas de Rondônia, com o objetivo de contribuir com a gestão pública e assegurar uma utilização mais eficiente dos recursos aplicados, passou a realizar o acompanhamento das determinações impostas por via dos Acórdãos e Decisões prolatadas.

[...]

Como bem pontuado pelo Douto Procurador de Contas, no Acórdão que deu origem ao presente monitoramento, também foi determinado à Sesau a indicação de como seria a operacionalização dos serviços que serão prestados Hospital Regional de Guajará-Mirim.

Observou o MPC que das justificativas apresentadas, extrai-se tão somente documentos relativos à retomada dessa obra hospitalar, inexistindo ali qualquer informação referente às providências e/ou cronograma de adoção de medidas afetas à execução dos serviços que serão oferecidos nesse nosocômio, os quais devem ser pensados e planejados desde logo – e não após a conclusão do hospital ou muito próximo disso – sob pena de postergação injustificada dos graves problemas cuja solução o povo de Guajará-Mirim espera ansiosamente.

Rememorou que o Relator, alinhado com Ministério Público de Contas, ao fundamentar o Voto que embasou o Acórdão APL-TC 0132/22 (item VII), ressaltou a necessidade urgente de disponibilização de estrutura, equipamentos, serviços, pessoal e compra de medicamentos. (grifei)

51. **Por todo o exposto, entende-se que as informações apresentadas pelo Secretário de Estado da Saúde carecem de complementações, a fim de atender integralmente as exigências contidas nas determinações do acórdão supramencionado**. [...]

(Grifos nossos).

No cerne, e dentro do rito aplicável à espécie, estariam os autos conclusos para julgamento, podendo o gestor se penalizado por inação, ao deixar de comprovar a adoção das medidas necessárias e suficientes para a efetiva e integral operacionalização do referido nosocômio municipal. Contudo, da relevância social do serviço público envolvido e com fundamento nos princípios da razoabilidade e da colaboração processual, acolho a proposta da Unidade Técnica para conceder **novo prazo** ao Secretário de Estado da Saúde, a fim de que apresente a esta Corte o Plano de Ação, acompanhado do correspondente Relatório de Execução, atualizados e em conformidade com os parâmetros estabelecidos por esta Corte (Anexos I e II da Resolução nº 228/2016/TCERO), assegurando-se, assim, o adequado acompanhamento por este Tribunal e a efetiva implementação da política pública de saúde destinada à população de Guajará-Mirim.

Importa destacar que a concessão do novo prazo se alinha à sistemática estabelecida na Resolução nº 228/2016/TCERO, norma que rege a Auditoria Operacional como instrumento de controle externo voltado à avaliação da gestão pública quanto aos critérios de eficiência, eficácia, efetividade, economicidade e equidade. O **monitoramento**, etapa subsequente dessa auditoria, tem por finalidade verificar se os entes auditados adotaram as providências recomendadas por esta Corte para corrigir deficiências previamente identificadas, bem como aferir se as ações e programas públicos alcançaram os objetivos pretendidos, especialmente sob os aspectos da efetividade e da equidade, conforme previsto no artigo 2º, alíneas "c" e "d" da referida norma.

Para tanto, a Resolução exige a apresentação de dois instrumentos essenciais: o **Plano de Ação** (artigo 3º, inciso VI e artigo 21), que deve conter o detalhamento das medidas propostas, prazos e responsáveis; e o **Relatório de Execução** (artigo 3º, inciso VII e artigo 24), que demonstra o grau de cumprimento das providências adotadas. A ausência ou inadequação desses documentos compromete a atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas, pois inviabiliza a aferição dos resultados alcançados pelas políticas públicas. O monitoramento, portanto, cumpre função continuativa e corretiva, assegurando que a gestão pública esteja alinhada aos princípios constitucionais da boa administração e da responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

Por fim, como medida saneadora, é imprescindível **a correção no PCE a unidade jurisdicionada**, uma vez que consta a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, quando o correto é a Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), considerando que o Hospital Regional de Guajará-Mirim é de competência do Estado de Rondônia.

Posto isso, feitas as considerações necessárias a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, **decido:**

I – Considerar parcialmente cumprida a determinação constante do **item II** do APL-TC 00108/2024 - Processo nº 00320/23/TCERO, de responsabilidade do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, uma vez que o plano de ação apresentado e o Relatório de Execução, não se encontram suficientes e completos, seja na modelagem exigida pelos Anexos I e II da Resolução 228/20166/TCERO, seja em termos de ações capazes de demonstra a efetividade medidas para operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim;

II – Determinar, em **novo prazo de 60 (sessenta) dias** contados da notificação, para que o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, comprove o cumprimento integral da medida imposta por meio **item II do APL-TC 00108/2024** - Processo nº 00320/23/TCERO, mediante apresentação do Plano de Ação, acompanhado do correspondente Relatório de Execução, devidamente atualizados e em conformidade com os parâmetros estabelecidos nos Anexos I e II da Resolução nº 228/2016/TCERO, conforme fundamentos desta decisão;

III - Intimar, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, acerca do teor desta decisão;

IV - Intimar do teor desta Decisão, o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, informando-o da disponibilidade do processo no sítio: www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que notifique o responsabilizado indicado no item II, com cópia do Relatório Técnico de ID 1747314 e desta Decisão, bem acompanhe o prazo imposto;

VI - Ao término do prazo estipulado no **item II** desta decisão, apresentadas as informações e documentações competentes, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise quanto ao cumprimento da decisão;

VII - Por outra via, vencido o prazo estabelecido sem a apresentação da competente documentação, retornem os autos conclusos a esta Relatoria para deliberação quanto às medidas em face do não cumprimento da ordem;

VIII – Ordenar que previamente ao envio dos autos ao departamento competente para cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados ao **Departamento de Gestão Documental –** DGC, para correção junto ao Processo de Contas Eletrônico – PCE, da unidade jurisdicionada do processo, a qual deverá passar a constar como Secretaria de Estado da Saúde (Sesau);

IX - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Em Substituição Regimental

---

[1] Inspeção especial realizada no Hospital Regional Perpétuo Socorro com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para "segunda onda" de Covid-19.
[2] Art. 26 [...], [...] § 2º O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação comporão o processo de monitoramento. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO**. *Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>.
[3] ID 1592441 – Processo nº 00320/23/TCERO – Termo de Notificação Eletrônica.
[4] ID 1703627 – Processo nº 00320/23/TCERO.
[5] IDs 1693152 a 1693175.
[6] IDs 1693152 a 1693175.
[7] Repetição de argumentos.
[8] *O Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos (UNOPS, do inglês United Nations Office for Project Services) é um órgão operacional das Nações Unidas cujo objetivo é ajudar diferentes parceiros a implementar projetos de ajuda humanitária, desenvolvimento e construção da paz, nos contextos mais complexos do mundo, mediante práticas sustentáveis*
[9] *A Agenda 2030 é um plano de desenvolvimento que vá além de um marco de resultados, como foi o caso dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Apresenta um caminho para alcançar uma visão de futuro. Está estruturada em 17 objetivos e 169 metas que se devem alcançar até 2030.*
[10] *https://rondonia.ro.gov.br/novo-hospital-de-guajara-mirim-e-inaugurado-pelo-governo-de-ro-e-ja-esta-em-pleno-funcionamento/*
[11] Art. 5º O ciclo de trabalho da Auditoria Operacional compreende as seguintes etapas: [...] IX - Elaboração de Relatórios de Execução do Plano de Ação, a cargo do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa; [...] Art. 19. A determinação do Tribunal em Processo de Auditoria Operacional obrigará o gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado, a apresentar o Plano de Ação e os seus respectivos Relatórios de Execução do Plano de Ação.
[12] ID 1536474, Processo nº 00320/23/TCERO.
[13] Págs. 08/51, ID 1747314.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3715/24-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Suposta ilegalidade na incorporação de gratificação por tempo de exercício de função de confiança ou cargo em comissão à remuneração de servidores da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia do Oeste
RESPONSÁVEL: Jhonatan Souza Andrade, CPF n° ***.109.102-**, Vereador Presidente
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0097/2025-GCPCN

ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO n° 291/2019/TCE-RO. PORTARIA n° 466/2019/TCE-RO. FILTRO DE SELETIVIDADE. ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS PRESTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. IMPACTO NA MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não alcançada a pontuação mínima, é imperioso o não processamento deste PAP e o consequente arquivamento.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em decorrência do Ofício nº 000324/2024 – 1ª PJ – NBR[1], encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia do Oeste, que relata denúncia anônima apresentada à sua ouvidoria acerca de suposta ilegalidade na incorporação de gratificação por tempo de exercício de função de confiança ou cargo em comissão à remuneração de servidores da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste por meio de uma lei supostamente inconstitucional (Lei Municipal n° 1.571/2021).

2. Eis o comunicado na referida denúncia anônima (ID n° 1671516):

[...] Trata-se de hipótese de ilegalidade/inconstitucionalidade de lei municipal (lei 1571/2021), em vigor no município de Nova Brasilândia D'Oeste. Ocorre que a referida lei conferiu aos servidores ***Roseli Souza do Nascimento*** *e* ***Weverson Cardoso Santos*** *incorporação de gratificação por exercício de cargo em comissão no valor de R$ 2934,44, ambos pertencentes ao quadro de pessoal da câmara municipal de Nova Brasilândia.*

Ocorre que o referido diploma legal contraria vedação expressa contida no §9, ART. 39 da emenda constitucional n. 103/2019. No mesmo sentido, já decidiu o STF em RE 1.248.938. Diante da patente violação aos princípios da Administração Pública, e dano ao erário, cabe ao ministério público arguir a inconstitucionalidade da lei, com a consequência obstrução de seus efeitos, e posterior ressarcimento ao erário, face à ilegalidade perpetrada. [...]

3. A representante não juntou documentos.

4. O Corpo Técnico, por sua vez, juntou aos autos uma cópia da Lei Municipal nº 1.571/2021, além das fichas financeiras dos servidores **Roseli Souza do Nascimento** e **Weverson Cardoso Santos**, referentes ao período de janeiro de 2019 a novembro de 2024 (ID n°s 1680547, 1680980 e 1680981). Emitiu, então, relatório técnico (ID nº 1694904), no qual destacou que a análise das fichas financeiras dos mencionados servidores revelou que, de dezembro de 2019 a fevereiro de 2021, eles receberam valores a título de incorporação, com fundamento nas Resoluções Ns. 003/2013 e 006/2019 e, a partir de março de 2021, passaram a receber tal parcela remuneratória, com suporte na Lei n. 1571/2021, o que seria indicativo de que a incorporação de gratificação por tempo de exercício de função de confiança ou cargo em comissão à remuneração dos servidores já ocorria antes da promulgação da lei em questão, configurando pagamentos supostamente ilegais.

5. Dessa forma, considerando que a informação de irregularidade atendeu aos requisitos de admissibilidade e alcançou a pontuação mínima de seletividade (índice RROMa e matriz GUT), o Corpo Técnico opinou pelo processamento do feito na categoria de representação. Contudo, visando evitar decisões divergentes sobre a matéria, propôs o sobrestamento dos autos até o julgamento do Proc. nº 3874/24, que versa sobre consulta em matéria similar a dos presentes autos.

6. Como bem destacou a Unidade Instrutiva, constatou-se que tramitava nesta Corte o Processo nº 3874/24, que tratou da consulta formulada pelo município de Colorado do Oeste/RO acerca da legalidade da "incorporação de gratificação de função de confiança à remuneração de servidores públicos municipais efetivos. Em razão disso, seguindo o posicionamento técnico que pugnou pelo sobrestamento, restou proferida a DM n. 16/2025-GCPCN (ID nº 1702151) com os seguintes comandos:

I – Determinar o sobrestamento destes autos*, no Departamento da Segunda Câmara, com fulcro no art. 247 do Regimento Interno desta Corte,* ***até o julgamento do Processo nº 3874/24****, que trata da consulta formulada pelo município de Colorado do Oeste/RO acerca da legalidade da incorporação de gratificação de função de confiança à remuneração de servidores públicos municipais efetivos;*

II – Ordenar *ao Departamento da Segunda Câmara que:*

a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste;

b) Dê ciência, via ofício, deste decisum ao Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia do Oeste;

c) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental; e

d) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e

e) Após o julgamento do Processo nº 3874/24, junte-se cópia do acórdão ao presente feito e retorne os autos a esta relatoria para deliberação.

8. Ciente da decisão supra, o Presidente da Câmara de Vereadores de Nova Brasilândia D'Oeste, o senhor Jhonatan Souza Andrade, encaminhou parecer jurídico de lavra da senhora Ana Claudia Castelo Branco Wanistin (Advogada da Câmara), que, com fundamento nas regras de transição dispostas na EC n. 103/2019, sustentou a legalidade das incorporações ora questionadas.

9. Após o julgamento do Processo nº 3874/24, que tratou da consulta formulada pelo município de Colorado do Oeste/RO, restou proferido o Parecer Prévio PPL-TC 00002/25, que, em atenção à alínea "e" item II da DM 16/2025-GCPCN, foi juntado ao presente processo.

10. Assim, retornaram os autos conclusos para deliberação.

11. É o relatório.

12. A EC n. 103/2019, ao mesmo tempo que introduziu o §9º no art. 39 da CF/88 vedando a incorporação ora questionada, estabeleceu regime de transição capaz de salvaguardar situações consolidadas antes da sua vigência (13/11/2019). Tais regras de transição se encontram sintetizadas no art. 13 da própria Emenda, que dispõe de maneira taxativa:

*Art. 13. **Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal** a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

13. Trata-se, portanto, de reconhecimento expresso de que as incorporações já efetivadas antes de 13 de novembro de 2019 não serão alcançadas pela nova vedação. Em linhas gerais, o constituinte derivado, em estrita observância ao princípio da segurança jurídica, optou por preservar direitos adquiridos em momentos anteriores às mudanças introduzidas pela EC n. 103/2019.

14. No caso concreto, à luz das informações colhidas nas fichas financeiras dos servidores envolvidos (Roseli Souza do Nascimento ID 1680980 e Weverson Cardoso Santos ID 1680981) se pode afirmar que as incorporações se deram sob a égide da Resolução n. 003/2013 (Estatuto dos servidores públicos da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste), que fora recepcionada como Lei por intermédio da Lei Municipal n. 1571/2021, da seguinte forma:

LEI MUNICIPAL Nº 1571/2021

"Recepciona como lei as resoluções da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D`Oeste/RO e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D´Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

Art. 1º - Recepciona como Lei a Resolução nº. 003/2013 da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D´Oeste/RO, com a súmula "Dispõe sobre o Estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste e dá outras providências", bem como as seguintes resoluções: 001/2014, 003/2014, 002/2015, 003/2015, 004/2015, 002/2016, 004/2016, 003/2017, 003/2019, 005/2019, 006/2019, 007/2019 e 002/2020.

Art. 2º - Fica alterado o parágrafo 4º, do art. 47, da resolução 003/2013, acrescentado pela Resolução nº. 006/2019, que segue recepcionada como lei, no qual passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º- Ao servidor investido em cargo ou função de direção, chefia ou secretaria, que contar com 05 (cinco) anos de exercício no referido cargo ou função, poderá optar pelo valor do salário do cargo efetivo ou pelo valor da gratificação de representação, em hipótese alguma acumular os dois proventos.

NÃO JULGADO

15

15. Dessa feita, resta evidente que, antes da entrada em vigor da EC n. 103/19, havia norma municipal (Resolução n. 003/13) amparando as incorporações denunciadas, de modo a configurar o efetivo direito dos servidores envolvidos. Notadamente, com respaldo nas regras de transição dispostas no

art. 13 da mencionada Emenda. Logo, ao que tudo indica, não há que se falar em ilegalidade das incorporações, visto que a legislação que as concederam já existiam antes da vedação introduzida pela EC n. 103/19.

16. Além do mais, trata-se de verba de natureza alimentícia, recebidas de boa-fé, o que dispensa eventual ordem de ressarcimento, conforme a balizada jurisprudência do TCU, que, no Acórdão n. 1559/2019-Plenário, firmou entendimento no sentido de que valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé por servidores públicos não devem ser devolvidos, mesmo que posteriormente se constate que foram pagos indevidamente.

17. Contudo, a despeito das aparentes legalidades das incorporações, tais atos administrativos não mais são aceitos no ordenamento jurídico pátrio, pois foram proibidos expressamente pela EC n. 103, de 13 novembro de 2019, que acrescentou o §9º ao artigo 39 da CF/88, abaixo transcrito:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

*§ 9º **É vedada a incorporação de vantagens** de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).*

18. Com esse mesmo sentido restritivo, se deu o Parecer Prévio PPL-TC 00002/25, proferido no processo de Consulta n. 3874/24 formulada pelo município de Colorado do Oeste, que vedou tais incorporação, da seguinte forma:

*1. O Município tem autonomia para legislar sobre a organização de seu pessoal (art. 30, I, da CF/1988), porém deve respeitar os limites constitucionais, especialmente o previsto no art. 39, §9º, da CF/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 103/2019, **que proíbe a incorporação de vantagens de natureza temporária, incluindo aquelas relacionadas ao exercício de funções de confiança ou cargos em comissão, à remuneração do cargo efetivo.***

*2. A incorporação da gratificação de função de confiança ao vencimento básico dos servidores públicos **não é permitida**, exceto nos casos em que havia lei específica e válida antes de 13/11/2019 autorizando tal incorporação, e desde que o servidor já tivesse cumprido todos os requisitos legais necessários antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, caracterizando, assim, direito adquirido.*

3. Ausente lei municipal anterior que garanta esse direito e não estando preenchidos os requisitos para incorporação até 13/11/2019, é inconstitucional a edição ou aplicação de norma posterior que autorize a incorporação de gratificação de função de confiança ao vencimento básico, por violar a vedação expressa no §9º do art. 39 da CF/1988.

19. Portanto, resta evidente que o art. 2° da Lei Municipal n. 1571/21, que autoriza a incorporação, está incompatível com a EC n. 103/19, bem como com o Parecer Prévio PPL-0002/25, que vedam a prática de tais atos administrativos.

20. Relativamente à importância do Parecer Prévio, é meu dever reiterar a relevância dos pareceres prévios emitidos em sede de consulta, especialmente no contexto da administração pública municipal. Embora não possuam caráter vinculante, esses pareceres exercem papel fundamental na orientação dos gestores, contribuindo para a legalidade, eficiência e moralidade dos atos administrativos.

21, Em primeiro lugar, o parecer prévio tem caráter orientador. Ele representa a interpretação oficial do Tribunal sobre determinada norma ou situação administrativa, oferecendo ao gestor um norte seguro para a tomada de decisões. Ignorar essa orientação é, portanto, abrir mão de um instrumento técnico-jurídico que visa justamente prevenir erros e irregularidades.

22. Em segundo lugar, a observância do parecer prévio reforça a boa-fé administrativa. Quando o gestor municipal age conforme a orientação do Tribunal, mesmo que futuramente essa interpretação venha a ser revista, sua conduta estará amparada por um parecer técnico, o que pode afastar eventual responsabilização. Por outro lado, o descumprimento injustificado pode ser interpretado como imprudência ou negligência, especialmente se resultar em dano ao erário.

23. O terceiro efeito prático é a prevenção de irregularidades. O parecer prévio atua como um mecanismo de controle preventivo, evitando que o gestor incorra em ilegalidades por desconhecimento ou má interpretação da norma. Ao desconsiderar esse instrumento, o gestor se expõe a riscos desnecessários, inclusive à reprovação de contas e à imposição de sanções.

24. Além disso, os pareceres contribuem para a uniformização de entendimentos. Em um país de dimensões continentais como o Brasil, com milhares de municípios, é essencial que haja coerência na aplicação das normas. O parecer prévio promove essa uniformidade, evitando decisões contraditórias e fortalecendo a segurança jurídica.

25. Ainda acerca do Parecer Prévio, é importante destacar os seus limites. Ele não vincula o gestor, tampouco o próprio Tribunal em decisões futuras. No entanto, sua força persuasiva é inegável. O gestor que o ignora deliberadamente, sem fundamentação técnica ou jurídica plausível, poderá ser responsabilizado, especialmente se sua conduta resultar em prejuízo ao interesse público.

26. Portanto, se recomenda fortemente que os gestores municipais não apenas consultem este Tribunal quando tiverem dúvidas, mas que também respeitem e adotem as orientações emitidas, como forma de garantir uma gestão pública responsável, transparente e em conformidade com os princípios constitucionais.

27. No caso concreto, levando em consideração os efeitos jurídicos dos pareceres prévios emitidos pelas Cortes de Contas, cabe determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste que se abstenha de praticar atos administrativos contrários ao Parecer Prévio PPL-TC 00002/25, bem como em desconformidade aos preceitos constitucionais estabelecidos no art. 39, §9º da CF/88, **que vedou a hipótese de incorporação de vantagens de natureza temporária, incluindo aquelas relacionadas ao exercício de funções de confiança ou cargos em comissão, à remuneração do cargo efetivo.**

28. Por fim impende esclarecer que, embora o Corpo Técnico tenha sugerido preliminarmente o processamento da demanda como "Representação", haja vista a possibilidade de ocorrência das irregularidades anunciadas, após esclarecimentos prestados pela Assessoria Jurídica do Município, constatou-se que as incorporações questionadas estavam salvaguardadas pela regra de transição da EC n. 103/19, o que, ao impactar diretamente no critério de materialidade disciplinado na Resolução n. 291/2029/TCE-RO, dispensa o processamento da demanda em ação de controle.

29. Contudo, faz-se necessário cientificar o Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste para que adote as medidas pertinentes, em conformidade com o disposto no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

30. Ante o exposto, **decido:**

I – Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade da informação de irregularidade, com supedâneo no art. 9º, caput e §1°, da Resolução n° 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 5°, §2°, da Portaria n° 466, de 8 de julho de 2019;

II – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, o senhor Jhonatan Souza Andrade, CPF n. ***.109.102-**, que se abstenha de praticar atos administrativos contrários ao Parecer Prévio PPL-TC 00002/25, bem como em desconformidade aos preceitos constitucionais estabelecidos no art. 39, §9º, da CF/88, que vedou a hipótese de, a partir da sua edição, incorporação de novas vantagens de natureza temporária, incluindo aquelas relacionadas ao exercício de funções de confiança ou cargos em comissão, à remuneração do cargo efetivo, preservado o direito adquirido;

III – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que;

a) Dê ciência desta decisão, via ofício, à Primeira Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia do Oeste e ao senhor Jhonatan Souza Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste ou quem vier a substituí-lo, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, em face dos fatos noticiados;

b) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

d) Ultimadas as providências anteriores, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula n° 450

[1] Subscrita pelo Promotor de Justiça Leonardo Castelo Alves.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01622/24/TCE-RO
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal - 2024
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Munícipio de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEL: **Rosaria Helena de Oliveira Lima** - Vereadora-Presidente
CPF nº ***.640.796-**
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0053/2025-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2024. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Munícipio de Ouro Preto do Oeste, relativo ao 3º quadrimestre do exercício de 2024, de responsabilidade da Senhora Rosaria Helena de Oliveira Lima, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX-02, a análise técnica[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que:

· a Administração atendeu ao disposto no § 2º[2] do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e

· não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

2.1. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade na Classe II, ou seja, em que se aplica rito abreviado, sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução nº 139/2013.

3. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas,.

4. É o breve relatório. DECIDO.

5. Consoante os §§1º e 2º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

6. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

8. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

9. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexequível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

10. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2024, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

12. Desse modo, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO:**

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade da Senhora Rosaria Helena de Oliveira Lima, na condição de Chefe do Poder Legislativo, uma vez que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO;

III. Dar ciência desta decisão aos interessados, via DOeTCE/RO, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico https://tcero.tc.br;

IV. Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID=1742446.
[2] Art. 55. O relatório conterá:
[...]
§ 2° O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01628/24/TCE-RO
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal - 2024
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Munícipio de Presidente Médici
RESPONSÁVEL: **Marlon Claudio Custodio Vicente** – Vereador-Presidente
CPF nº ***.462.372-**
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0054/2025-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2024. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Munícipio de Presidente Médici, relativo ao 3º quadrimestre do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Marlon Claudio Custodio Vicente, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX-02, a análise técnica[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que:

· a Administração atendeu ao disposto no § 2º[2] do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e

· não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

2.1. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade na Classe II, ou seja, em que se aplica rito abreviado, sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução nº 139/2013.

3. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas.

4. É o breve relatório. DECIDO.

5. Consoante os §§1º e 2º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

6. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

8. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

9. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Presidente Médici foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexequível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

10. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Presidente Médici, exercício de 2024, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

12. Desse modo, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO:**

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Marlon Claudio Custodio Vicente, na condição de Chefe do Poder Legislativo, uma vez que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO;

III. Dar ciência desta decisão aos interessados, via DOeTCE/RO, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico https://tcero.tc.br;

IV. Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

---

[1] Relatório Técnico ID=1743348.
[2] Art. 55. O relatório conterá:
[...]
§ 2° O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01685/24/TCE-RO
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal - 2024
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Munícipio de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEL: **Antônio Marcos Diógenes Cavalcante** – Vereador-Presidente
CPF nº ***.534.982-**
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0055/2025-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2024. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Munícipio de Governador Jorge Teixeira, relativo ao 2º Semestre do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Diógenes Cavalcante, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX-02, a análise técnica[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que:

· a Administração atendeu ao disposto no § 2º[2] do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e

· não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

2.1. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade na Classe II, ou seja, em que se aplica o rito abreviado, sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução nº 139/2013.

3. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas.

4. É o breve relatório. DECIDO.

5. Consoante os §§1º e 2º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

6. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

8. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

9. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexequível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

10. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2024, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

12. Desse modo, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO:**

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Diógenes Cavalcante, na condição de Chefe do Poder Legislativo, uma vez que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO;

III. Dar ciência desta decisão aos interessados, via DOeTCE/RO, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico https://tcero.tc.br;

IV. Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

---

[1] Relatório Técnico ID=1741190.
[2] Art. 55. O relatório conterá:
[...]
§ 2° O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1223/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Marly Divina Martins.
CPF n. ***.767.592-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0231/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marly Divina Martins**, CPF n. ***.767.592-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços em Saúde, nível C, referência 15, matrícula 300018639, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1065 de 29.8.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 1.9.2023 (ID1745711), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1746315), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É necessário o relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 .

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que , ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 35 anos e 23 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1745712) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1746160).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1745715).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1065 de 29.8.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 1.9.2023, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marly Divina Martins,** CPF n. ***.767.592-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços em Saúde, classe C, referência 15, matrícula n. 300018639, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1087/2025 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Joacilda Andrade.
CPF n. ***.145.052-**.
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício
CPF n. ***.647.722-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. 2. Proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0236/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, em favor de **Joacilda Andrade**, CPF n. ***.145.052-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300112279, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 739 de 4.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215 de 14.11.2024 (ID 1741584), com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 22, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID1746292), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 22, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n.

432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. A servidora, nascida em 24.10.1967, ingressou no serviço público em 11.8.2011 e contava, na data da edição do ato concessório, com 57 anos de idade e 30 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1741585) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1746094). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1741587).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 739 de 4.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215 de 14.11.2024, com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 22, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, em favor de **Joacilda Andrade**, CPF n. ***.145.052-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300112279, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1206/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Epitácio Pessoa Damasceno Motta.
CPF n. ***.846.902-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais ao tempo de contribuição. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0237/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade, em favor de **Epitácio Pessoa Damasceno Motta,** CPF n. ***.846.902-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/ classe 1, referência 15, matrícula n. 300022032, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 728, de 21.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024 (ID1745121), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1746312), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.

8. O servidor, nascido em 5.1.1955, ingressou no serviço público em 20.7.1994 e contava, na data da edição do ato concessório, com 69 anos de idade e, 30 anos, 3 meses e 22 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1745122) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1746104). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1745124).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 728, de 21.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Epitácio Pessoa Damasceno Motta,** CPF n. ***.846.902-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/ classe 1, referência 15, matrícula n. 300022032, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0737/2025 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Karina Batista Santos – Neta.
CPF n. ***.653.692-**.
INSTITUIDOR(A): Maria Madalena Inácio da Silva.
CPF n. ***.574.062-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: TEMPORÁRIA: NETA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0233/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária em favor de **Karina Batista Santos – Neta**, CPF n. ***.653.692-**, beneficiária da instituidora **Maria Madalena Inácio da Silva**, CPF n. ***.574.062-**, falecida em 15.3.2023, inativa[1] no cargo de Professora, Referência 1, matrícula n. 300003385, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 96, de 18.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 27.9.2024 (ID 1726794), com fundamento nos artigos 10, I, §4º; 28, II; 30, I, 31, §2º; 32, II, alínea "a" ; 33; 34, I e IV e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1727227, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. O presente processo trata de pensão, em caráter temporário, em favor de **Karina Batista Santos – Neta**, beneficiária da instituidora Maria Madalena Inácio da Silva, nos termos dos artigos 10, I, §4º; 28, II; 30, I, 31, §2º; 32, II, alínea "a"; 33; 34, I e IV e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID 1726795), fato gerador do benefício, ocorrido em 15.3.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de neta, conforme Termo de Guarda (ID 1726795).

8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1726796).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 96, de 18.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 27.9.2024, de pensão temporária em favor de **Karina Batista Santos – Neta,** CPF n. ***.653.692-**, beneficiária da instituidora Maria Madalena Inácio da Silva, CPF n. ***.574.062-**, falecida em 15.3.2023, inativa no cargo de Professora, Referência 1, matrícula n. 300003385, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I, §4º; 28, II; 30, I, 31, §2º; 32, II, alínea "a"; 33; 34, I e IV e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

II – Determinar o registro do ato**,** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VIII

[1] Aposentada conforme Decreto de 8.12.2008, publicado no DIOF RO n. 1146, de 17.12.2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1211/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Devair Pereira de Araújo.
CPF n. ***.716.552-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0232/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Devair Pereira de Araújo**, CPF n. ***.716.552-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 14, matrícula n. 300027563, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 884 de 16.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240 de 20.12.2024 (ID1745240), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1746314), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É necessário o relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 36 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1745241) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1746106).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1745243).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 884 de 16.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240 de 20.12.2024, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Devair Pereira de Araújo**, CPF n. ***.716.552-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 14, matrícula n. 300027563, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1225/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): João Batista dos Santos.
CPF n. ***.815.822-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais ao tempo de contribuição. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0243/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade, em favor de **João Batista dos Santos,** CPF n. ***.815.822-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300025814, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 698, de 11.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024 (ID1745761), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1746316), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.

8. O servidor, nascido em 20.10.1958, ingressou no serviço público em 2.5.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 66 anos de idade e, 32 anos, 5 meses e 27 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1745762) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1746161). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1745764).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 698, de 11.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **João Batista dos Santos,** CPF n. ***.815.822-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/ classe 1, referência 14, matrícula n. 300025814, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1286/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Leide Neia Toebe.
CPF n. ***.454.889-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0247/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e sem paridade, calculados pela integralidade, em favor de **Leide Neia Toebe**, CPF n. ***.454.889-**, ocupante do cargo de Professor, nível C, referência 7, matrícula n. 300098987, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 838 de 3.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238 de 18.12.2024 (ID1747225), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §3º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1749002), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §3º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. A servidora, nascida em 25.10.1967, ingressou no serviço público em 24.6.2010 e contava, na data da edição do ato concessório, com 57 anos de idade e, 31 anos, 2 meses e 4 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1747226) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1748519). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1747228).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 838 de 3.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238 de 18.12.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §3º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados pela integralidade, em favor de **Leide Neia Toebe**, CPF n. ***.454.889-**, ocupante do cargo de Professor, nível C, referência 7, matrícula n. 300098987, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1287/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Nádia Naira Velasques.
CPF n. ***.209.242-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0246/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Nádia Naira Velasques**, CPF n. ***.209.242-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, nível C, referência 15, matrícula n. 300022576, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 259 de 2.4.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70 de 17.4.2024 (ID1747238), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1749003), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É necessário o relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 31 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1747239) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1748521).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1747241).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 259 de 2.4.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70 de 17.4.2024, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Nádia**

Naira Velasques Gonçalves, CPF n. ***.209.242-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, nível C, referência 15, matrícula n. 300022576, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1101/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO – Ipms.
INTERESSADO (A): Rosali Lorett de Almeida.
CPF n. ***.939.002-**.
RESPONSÁVEIS: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS à época.
CPF n. ***.023.552-**.
Valdirene Oliveira Caitano da Rocha – Diretora Executiva do IPMS.
CPF n. ***.435.242-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE PROVENTOS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SERVIDORA. LEI N. 10.887/2004. ARTIGO 40, §1º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DADA PELA EC N. 41/2003, REPRODUZIDO PELO ARTIGO 14 DA LEI MUNICIPAL N. 741/2011, APLICADOS POR FORÇA DO ARTIGO 10, §7º, DA EC N. 103/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0240/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na última remuneração do cargo efetivo, com paridade, em favor de **Rosali Lorett de Almeida**, inscrita no CPF n. ***.939.002-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 338, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Seringueiras/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 001/IPMS/2023, de 9.1.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3387, de 10.1.2023 (ID 1559867), com fundamento no artigo 40, §1°, I da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), reproduzido pelo artigo 14 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do artigo 10, §7°, da EC n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1628739), concluiu que a servidora não faz jus à aposentadoria por invalidez nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, não estando, portanto, o presente ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. A Unidade Técnica, em seu relatório (ID=1628739) sugeriu a seguinte providência:

Proposta de encaminhamento

13. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que determine ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras, que:

I) Retifique, a planilha de proventos, considerando todo período contributivo da servidora, nos termos da Lei 10.887 de 18 de junho de 2004;

5. Ademais, a Decisão Monocrática n. 0275/2024-GABOPD (ID 1645154), prolatada por esta relatoria, convergiu com o Corpo Técnico e instituiu a seguinte proposta de encaminhamento:

11. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO – Ipms, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Retificar a planilha de proventos da servidora Rosali Lorett de Almeida, para a inclusão do período contributivo, conforme disposto no artigo 1° da Lei n. 10.887/2004, com posterior remessa à esta Corte de Contas;

6. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em sua verificação posterior (ID 1738538), analisou que, considerando o descumprimento da Decisão Monocrática nº 0275/2024-GABOPD, faz-se necessário que o IPMS promova a retificação do ato concessório, Portaria nº 001/IPMS/2023 (pág. 21 - ID 1559867), suprimindo o artigo 14, § 7, haja vista que a conclusão da perícia médica não a enquadra rol de doenças do referido artigo, tampouco com proventos com paridade, como consta na Portaria nº 001/IPMS/2023. Dessa forma, sugeriu a seguinte providência:

5. Proposta de encaminhamento

17. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que determine ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras, que:

I) Retifique, o ato concessório, suprimindo o art. 14, § 7 da Lei Municipal nº 741/2011, fazendo constar a correta fundamentação, e "sem paridade"

7. É o necessário a relatar.

8. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor de **Rosali Lorett de Almeida**, com fundamento no artigo 40, §1°, I da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), reproduzido pelo artigo 14 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do artigo 10, §7°, da EC n. 103/2019.

9. Conforme bem pontuado pelo Corpo Técnico, urge a necessidade de retificação da planilha de proventos, que deve incluir todo o período contributivo da servidora para a devida comprovação pela Certidão de Tempo de Contribuição.

10. Destaca-se que o artigo 1° da Lei n. 10.887/2004 dispõe que:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no §3º do artigo 40 da Constituição Federal e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

11. À vista disso, o cálculo dos proventos é com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, todavia, como quantitativo de dias vistos na planilha de proventos (ID 1559868), assim, não sendo possível a correta elaboração do benefício.

12. Além disso, o Laudo Pericial que constatou a incapacidade permanente da segurada não lhe confere o direito a paridade, tendo em vista que sua doença não se enquadra no § 7º do artigo 14 da Lei Municipal 741/IPMS/2011, ou seja, seu benefício não contempla a paridade, carecendo de retificação do ato concessório, para fazer constar "sem paridade" e suprimir o artigo 14, § 7.

13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO – Ipms, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Retificar a planilha de proventos da servidora Rosali Lorett de Almeida, para a inclusão do período contributivo, conforme disposto no artigo 1° da Lei n. 10.887/2004, com posterior remessa à esta Corte de Contas;

b) Retificar o ato concessório, suprimindo o art. 14, § 7 da Lei Municipal nº 741/2011, fazendo constar a correta fundamentação, e "sem paridade".

II – Determinar Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO – Ipms, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.
Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0887/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADO (A): Margarete Antônia Rodrigues.
CPF n. ***.923.892-**.
RESPONSÁVEIS: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam.
CPF n. ***.967.302-**
Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam à época.
CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0251/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Margarete Antônia Rodrigues,** CPF n. ***.923.892-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XIV, matrícula n. 300153, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 224/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.6.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3742, de 6.6.2024 (ID1735767), retroagindo a partir de 3.6.2024, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1748982), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada na portaria, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade e, 39 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1735768) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1748645).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1735770)

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal a Portaria n. 224/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.6.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3742, de 6.6.2024, retroagindo a partir de 3.6.2024, de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Margarete Antônia Rodrigues,** CPF n. ***.923.892-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XIV, matrícula n. 300153, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte , a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0888/2025 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO (A): Elzira da Silva Leite.
CPF n. ***.619.452-**.
RESPONSÁVEIS: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam
CPF n. ***.967.302-**
Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam à época.
CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0250/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Elzira da Silva Leite**, CPF n. ***.619.452-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 15, matrícula n. 432650, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 448/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.9.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5.531, de 6.9.2017 (ID1735777), com fundamento no artigo 40, §1°, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 43, incisos I, II e III; e artigo 77, §10 da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do art. 15, Lei n. 10.887/2004.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID1748983), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos), com fundamento no artigo 40, §1°, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 43, incisos I, II e III; e artigo 77, §10 da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do art. 15, Lei n. 10.887/2004.

8. A servidora, nascida em 30.5.1954, ingressou no serviço público em 1.5.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 63 anos de idade e 19 anos, 3 meses e 8 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1735778) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1748652). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1735780).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Elzira da Silva Leite**, CPF n. ***.619.302-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 15, matrícula n. 432650, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 448/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.9.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5.531, de 6.9.2017, com fundamento no artigo 40, §1°, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 43, incisos I, II e III; e artigo 77, §10 da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do art. 15, Lei n. 10.887/2004.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0907/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADO (A): Luiz Alves da Silva.
CPF n. ***.456.762-**.
RESPONSÁVEIS: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam.
CPF n. ***.967.302-**
Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam à época.
CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0249/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Luiz Alves da Silva,** CPF n. ***.456.762-**, ocupante do cargo de Agente de Vigilância Escolar, nível II, referência 18, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 420/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.9.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3812, de 12.9.2024 (ID1736031), retroagindo a partir de 2.9.2024, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1748985), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada na portaria, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 37 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1736033) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1748668).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1736034)

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal a Portaria n. 420/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.7.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3812, de 12.9.2024, retroagindo a partir de 2.9.2024, de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Luiz Alves da Silva,** CPF n. ***.456.762-**, ocupante do cargo de Agente de Vigilância Sanitária, nível II, referência 18, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1265/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Marlene Aparecida Máximo Batista.
CPF n. ***.724.419-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0248/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marlene Aparecida Máximo Batista**, CPF n. ***.724.419-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, nível B, referência 6, matrícula n. 300046711, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 4, de 6.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 (ID1746852), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1748996), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 42 anos, 11 meses e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID1746853) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1748876).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1746855).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 4, de 6.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marlene Aparecida Máximo Batista**, CPF n. ***.724.419-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, nível B, referência 6, matrícula n. 300046711, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00538/25/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Suposto descumprimento de jornada em virtude de nomeação em função gratificada.
JURISDICIONADO: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH.
RESPONSÁVEIS: Fernando César Ramos Parente -CPF nº. ***.602.987-**.
Adalberto Nery Barbosa -CPF nº. ***.846.312-**.
INTERESSADO: Associação dos Guardas Portuários - AGPERON.
ADVOGADO: Sem advogado cadastrado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SOPH. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES MÍNIMOS. ARQUIVAMENTO.

I. Contexto fático: Procedimento Apuratório Preliminar instaurado para apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidor que acumula o cargo de Guarda Portuário, com escala de 12x24 e 12x72, e a função gratificada de Chefe da Unidade Portuária, com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

II. A Questão técnica e/ou jurídica: A questão em discussão consiste em verificar se a matéria atende aos critérios de seleti vidade estabelecidos na Resolução nº 291/2019/TCE-RO para ser processada como ação de controle específica.

III. Entendimento: Procedimento não selecionado.

Tese de julgamento:

1. O Procedimento Apuratório Preliminar que não atinge os índices mínimos de seletividade deve ser arquivado, sem análise de mérito, com encaminhamento da matéria ao gestor e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis.

IV. Fundamentos:

1. A Resolução nº 291/2019/TCE-RO estabelece critérios objetivos de seletividade para priorizar as ações de controle do Tribunal em harmonia com o planejamento estratégico das fiscalizações.

2. A análise da matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência) que alcança apenas 18 pontos, abaixo da pontuação mínima necessá ria de 48 pontos, indica que a matéria não deve ser selecionada para ação específica de controle.

3. A aplicação dos critérios de seletividade possibilita o tratamento diferenciado entre as informações de irregularidade que devem ser seleciona das para ação autônoma de controle e as que devem ser remetidas aos gestores para adoção de medidas cabíveis.

4. A matéria não selecionada para constituir ação autônoma de controle deve ser apurada pela autoridade responsável e pelo controle interno do órg ão, com inclusão de registros analíticos das providências adotadas nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas anua l.

5. A informação de irregularidade integra a base de dados da SGCE para planejamento de futuras ações fiscalizatórias, conform e o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

DM 0068/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado de irregularidade apresentado pela Associação dos Guardas Portuários de Rondônia - AGPERON, encaminhado pela Ouvidoria deste Tribunal por meio do memorando nº. 0824514/2025/GOUV, ID. 1720877, noticiando a ocorrência de suposto descumprimento de jornada de trabalho em virtude da nomeação em função gratificada do servidor Ernandes Pinheiro da Costa na Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH.

2. Segundo o relato, o referido servidor cumpre a carga horária de Guarda Portuária na escala de 12 x 24 e 12 x 72, enquanto na função de Supervisor (Chefe da Unidade Portuária), deveria cumprir a jornada das 7h30 às 13h30, de segunda-feira a sexta-feira. Além disso, relata que nenhum supervisor anterior, mesmo sendo Guarda Portuário, acumulou as duas funções.

3. A Ouvidoria tentou verificar a situação funcional do servidor junto ao Portal de Transparência do Estado, constatando que as informações estavam desatualizadas. Foram anexados diversos documentos ao comunicado, incluindo solicitação de sindicância enviada pela AGPERON à SOPH.

4. Diante dos fatos relatados, a SGCE realizou diligência junto à SOPH, solicitando diversos documentos para análise da situação funcional do servidor, incluindo fichas financeiras, atos de nomeação, folhas de registro de ponto e normas que regem os cargos em questão. Em resposta, o Diretor-Presidente da SOPH encaminhou a documentação solicitada.

5. Após análise da documentação, por meio do Relatório Técnico (ID 1753124), a SGCE concluiu que, apesar de os elementos de admissibilidade estarem presentes, a informação não alcançou pontuação suficiente na análise dos critérios de seletividade estabelecidos na Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, uma vez que obteve 48 pontos no índice RROMa e 18 pontos na matriz GUT, não atingindo a pontuação mínima necessária para conversão em ação de controle específica. Por essa razão, sugeriu o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. A Resolução nº. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de análise de seletividade destinado a priorizar as ações de controle deste Tribunal que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

9. O art. 6º da referida resolução prevê que são requisitos para a análise da seletividade: a) competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; b) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e c) existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

10. No caso em análise, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; e c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

11. Superada essa fase, a análise de seletividade é realizada em duas etapas: a primeira consiste no cálculo do índice RROMa, que avalia a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação; e a segunda na aplicação da matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

12. Conforme relatório técnico, a informação alcançou 48 pontos no índice RROMa, superando o mínimo de 40 pontos para passar à análise da matriz GUT, conforme art. 4º da Portaria nº. 32/GABPRES/25. No entanto, na matriz GUT, a pontuação atingida foi de 18 pontos, não alcançando a pontuação mínima de 48 pontos estabelecida no art. 5º, §2º da mesma Portaria, o que demonstra que o objeto não atende aos critérios de seletividade para ser selecionado para a realização de ação específica de controle.

13. Sobre a pontuação obtida na matriz GUT, especificamente 18 pontos, cumpre detalhar os fatores que levaram a essa avaliação:

14. **Gravidade (G):** 3. Esta pontuação foi atribuída por considerar o possível prejuízo decorrente do fato de que algumas atividades atribuídas ao cargo de chefe portuário podem não ser compatíveis com a função de plantonista, além do impacto na qualidade dos serviços prestados, classificando o fato como "grave".

15. **Urgência (U):** 2. Esta pontuação foi dada por entender-se que a questão pode ser apurada pelo próprio órgão de controle (SOPH) de forma mais célere, e o controle pode ser realizado na análise da prestação de contas anual.

16. **Tendência (T):** 3. Esta pontuação reflete a avaliação de que, considerando o possível indício de que o servidor pode não atender a todos os critérios exigidos para a atividade de chefe portuário enquanto plantonista, o problema poderá se agravar ao longo do tempo devido ao não cumprimento completo dos requisitos da atividade de chefia, comprometendo a qualidade do serviço.

17. A pontuação final da matriz GUT foi calculada multiplicando-se as pontuações dos componentes: 3 (Gravidade) x 2 (Urgência) x 3 (Tendência), resultando em 18 pontos, valor este bem inferior ao mínimo necessário de 48 pontos para justificar uma ação de controle específica desta Corte.

18. O art. 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO dispõe que, em caso de não atingimento da pontuação mínima na avaliação da matriz GUT, a SGCE submeterá, de imediato, ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade à entidade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

19. Ressalta-se que a análise técnica identificou que, com base nas informações juntadas e considerando as atribuições previstas na regulamentação, não ficou claro se o servidor Ernandes Pinheiro da Costa desempenha suas atribuições de Guarda Portuária e de Supervisor de forma satisfatória e concomitante, enquanto cumpre o regime de plantão. A possível falha no desenvolvimento das atribuições do serviço poderia indicar o descumprimento de seus deveres funcionais, caso o servidor esteja exercendo apenas sua atividade de plantonista.

20. Entretanto, por não atender aos critérios de seletividade, a situação pode ser apurada pelo próprio órgão, inclusive de forma mais célere, tomando as medidas necessárias e realizando o controle por meio da análise da prestação de contas anual.

21. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Diretor-Presidente da SOPH e ao Controlador Interno, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.

22. Por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - PCe, os jurisdicionados têm acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (https://pce.tce.ro.gov.br), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

23. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

24. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

25. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCERO.

26. Em face do exposto, em consonância com a proposição técnica, *decido:*

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[1], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Determinar** ao Diretor-Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, Fernando César Ramos Parente, CPF nº. ***.602.987-**, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da SOPH - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

III - **Determinar** ao Controlador Interno da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, Adalberto Nery Barbosa, CPF nº. ***.846.312-**, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da - SOPH - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

IV - **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II, e III, ou de quem lhes venham a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (https://pce.tce.ro.gov.br), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - **Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH - exercício 2025, afira quanto ao cumprimento dos itens II, e III desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VI -Intimar o Ministério Público de Contas na forma regimental, acerca do teor desta decisão, bem como a ***Ouvidoria*** deste Tribunal de Contas, em face da Resolução nº. 122/2013/TCE-RO;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.
Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 1007/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Ouro Preto do Oeste – IPSM
INTERESSADA: **Luzinete Calazans dos Santos Melo** – CPF n. ***.051.105-**
INSTITUIDOR: Laurenço Messias de Melo**,** – CPF n. ***.655.475-**
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva, CPF n. ***183.342-** - Presidente do IPSM
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA REGRA PROPORCIONAL OU INTEGRAL RETIFICAÇÃO DO ATO. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0184/2025-GABEOS

1. Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, correspondente a 60% (sessenta por cento), em caráter vitalício a Senhora **Luzinete Calazans dos Santos Melo** (cônjuge), CPF n. ***.051.105-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Laurenço Messias de Melo, CPF n. ***.655.475-**, falecido em 20.05.2022, quando ativo encontrava-se no cargo efetivo de Trabalhador Braçal, cadastro n. 6638/1, referência NP 11, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 3516/G.P./2022, de 23.06.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3249, de 24.06.2022, (ID 1556083), com fundamento no art. 23, §§1º e 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019; c/c o art. 243 da Lei Orgânica Municipal; e art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 40/2021.

3. A Unidade Técnica (ID 1573468) em seu relatório sugeriu a seguinte proposta:

(...)

15. Por todo exposto, propõe-se:

- A retificação da Portaria n. 3516/G.P/2022 para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste faça constar a forma de reajuste do benefício ora analisado, de forma fundamentada, em razão da ausência de fundamentação legal na Portaria n. 3516/G.P/2022 (pág. 1 – ID 1556083).

(...)

4. Ato contínuo, foi exarada a Decisão Monocrática n. 00123/24-GABEOS (ID 1602255), que fixou o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, adotasse as seguintes providências:

(...)

a) Promova a retificação da Portaria n. 3516/G.P./2022, de 23.06.2022, fazendo constar a seguinte fundamentação: artigo 23, § § 1º e 4º da EC 103/2019, c/c o artigo 243 da Lei Orgânica Municipal e artigos 5º e 6°, §§1° e 2 da Lei Complementar Municipal n. 40/2021, incluindo a forma de reajuste do benefício ora analisado, devidamente fundamentada;

b)Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado, bem como a respectiva publicação em imprensa oficial;

(...)

5. Em resposta à decisão supra, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, encaminhou a documentação sob o Protocolo n. 04810/24, que seguiram para análise da unidade técnica na forma regimental.

6. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada (ID 1729283), identificou que, o IPMS cumpriu em partes a Decisão, tendo em vista que não houve atendimento quanto a forma de reajuste do benefício (integral ou proporcional, se com ou sem paridade) com a fundamentação devida.

7. É o Relatório.

8. Fundamento e decido.

9. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício a Senhora **Luzinete Calazans dos Santos Melo**, beneficiária do servidor Laurenço Messias de Melo, nos termos dos artigos art. 23, §§1º e 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019; c/c o art. 243 da Lei Orgânica Municipal; e art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 40/2021.

10. Ressalta-se que, como bem pontuado pelo corpo técnico (ID 1729283), o Instituto de Previdência deixou de constar no Ato concessório, se a regra do benefício foi (integral ou proporcional, se com ou sem paridade) devidamente fundamentada. Limitou-se a indicar, somente "reajuste anual", a qual, não pode ser confundido com sua forma (paritária ou não, integral ou proporcional).

11. A explicação para isso é justamente o dever de os atos jurídicos, principalmente os previdenciários, obrigatoriamente observarem o **momento em que o direito foi adquirido.**

12. Na pensão civil, surge o direito para o beneficiário com o falecimento do servidor segurado. Desse modo, será levada em consideração a legislação vigente na data do óbito do servidor.

13. Nesse sentido, em consonância com a Unidade Técnica, determino a retificação da Portaria nº 3612/G.P./2024, a qual retificou a Portaria n. 3516/G.P./2022, fazendo constar a forma do Ato Concessório se proporcional ou integral, se com ou sem paridade.

14. Isso posto, **DECIDO**:

I. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação da Portaria nº 3612/G.P./2024, de 6.8.2024, publicada no DOMER Ed. n° 3786, de 7.8.2024, a qual retificou a Portaria n. 3516/G.P./2022, fazendo constar a forma do Ato Concessório se proporcional ou integral, se com ou sem paridade;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas ato concessório retificado, bem como a respectiva publicação em imprensa oficial.

Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental
XXII.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0712/2025 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: **Sônia Maria de Maia**, CPF n. ***.760.831-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.

3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0183/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Sônia Maria de Maia**, CPF n. ***.760.831-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300018209, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 733, de 21.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024 (ID 1726154), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1730282), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 34 anos, 10 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1726155) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1730189).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1726157).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Sônia Maria de Maia**, CPF n. ***.760.831-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300018209, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 733, de 21.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de

31.10.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00059/25

PROCESSO: 02191/24 – TCE-RO
ASSUNTO: Levantamento da Eficácia do Sistema de Controle Interno dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPSs)
JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste e outros
RESPONSÁVEIS: Jair Luiz - Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste
CPF nº ***.547.982-**
Isael Francelino - Superintendente do RPPS de Alvorada do Oeste
CPF nº ***.124.252-**
Carla Gonçalves Rezende - Prefeita Municipal de Ariquemes
CPF nº ***.071.572-**
Paulo Belegante - Presidente do RPPS de Ariquemes
CPF nº ***.134.569-**
Valtair Fritz dos Reis - Prefeito Municipal de Buritis
CPF nº ***.477.909-**
Darci Ferreira Coelho - Diretor Executivo do RPPS de Buritis
CPF nº ***.193.452-**
Daniel Marcelino da Silva - Prefeito Municipal de Cacaulândia
CPF nº ***.722.466-**
Adrie Aparecida Biazatti Danieletto - Superintendente do RPPS de Cacaulândia
CPF nº ***.990.572-**
Alexandre José Silvestre Dias - Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia
CPF nº ***.468.749-**
Izolda Madella - Superintendente do RPPS de Campo Novo de Rondônia
CPF nº ***.733.860-**
Cícero Aparecido Godoi - Prefeito Municipal de Castanheiras
CPF nº ***.469.632-**
Eleni de Souza Soliman Lovison - Superintendente do RPPS de Castanheiras
CPF nº ***.042.301-**
João Becker - Prefeito Municipal de Cujubim
CPF nº ***.096.432-**

Elias Cruz Santos - Superintendente do RPPS de Cujubim
CPF nº ***.789.912-**
Weliton Pereira Campos - Prefeito Municipal de Espigão do Oeste
CPF nº ***.646.905-**
Valdineia Vaz Lara - Presidente do RPPS de Espigão do Oeste
CPF nº ***.065.892-**
Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira
CPF nº ***.115.662-**
Rosalina Maria de Jesus Domiciano Leite - Presidente do RPPS de Governador Jorge Teixeira
CPF nº ***.808.558-**
Fábio Garcia de Oliveira - Prefeito Municipal de Guajará-Mirim
CPF nº ***.254.478-**
Douglas Dagoberto Paula - Diretor Executivo do RPPS de Guajará-Mirim
CPF nº ***.226.216-**
Jeverson Luiz de Lima - Prefeito Municipal de Jaru
CPF nº ***.900.472-**
Geziel Soares - Superintendente do RPPS de Jaru
CPF nº ***.089.662-**
Affonso Antônio Cândido - Prefeito Municipal de Ji-Paraná
CPF nº ***.003.112-**
Agostinho Castello Branco Filho - Presidente do RPPS de Ji-Paraná
CPF nº ***.114.077-**
Paulo Henrique dos Santos - Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste
CPF nº ***.574.309-**
Kerles Fernandes Duarte - Presidente do RPPS de Machadinho do Oeste
CPF nº ***.867.222-**
Ivair Jose Fernandes - Prefeito Municipal de Monte Negro
CPF nº ***.527.309-**
Juliano Sousa Guedes - Gestor do RPPS de Monte Negro
CPF nº ***.811.502-**
Marcelio Rodrigues Uchoa - Prefeito Municipal de Nova Mamoré
CPF nº ***.943.052-**
Reni Parente da Silva Teles - Presidente do RPPS de Nova Mamoré
CPF nº ***.027.772-**
João José de Oliveira - Prefeito Municipal de Nova União
CPF nº ***.133.851-**
Osvaldo Soares de Oliveira - Superintendente do RPPS de Nova União
CPF nº ***.514.872-**
Ronaldo Delazar - Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste
CPF nº ***.553.382-**
Carlindo Klug - Presidente do RPPS de Novo Horizonte do Oeste
CPF nº ***8.265.54-**
Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste
CPF nº ***.400.012-**
Sebastião Pereira da Silva – Diretor Presidente do RPPS de Ouro Preto do Oeste
CPF nº ***.183.342-**
Leonardo Barreto de Moraes - Prefeito Municipal de Porto Velho
CPF nº ***.330.739-**
Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete - Presidente do RPPS de Porto Velho
CPF nº ***.967.302-**
Aldair Júlio Pereira - Prefeito Municipal de Rolim de Moura
CPF nº ***.990.452-**
José Luiz Alves Felipin - Superintendente do RPPS de Rolim de Moura
CPF nº ***.414.512-**
José Wellington Drumond Gouveia - Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé
CPF nº ***811.682-**
Flávia Alves de Souza - Superintendente do RPPS de São Francisco do Guaporé
CPF nº ***.769.312-**
Edilson Crispin Dias - Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé
CPF nº ***.380.172-**
Gilberto Barbosa Silva - Presidente do RPPS de São Miguel do Guaporé
CPF nº ***.728.842-**
Armando Bernardo da Silva - Prefeito Municipal de Seringueiras
CPF nº ***.857.728-**
Valdirene Oliveira Caitano da Rocha - Diretora Executiva do RPPS de Seringueiras
CPF nº ***.435.242-**
Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal de Theobroma
CPF nº ***.740.002-**
Ricardo Luiz Riffel - Superintendente do RPPS de Theobroma
CPF nº ***.657.762-**
Cleone Lima Ribeiro - Prefeito Municipal de Vale do Anari
CPF nº ***.407.462-**
Manoel Gomes da Rocha - Superintendente do RPPS de Vale do Anari
CPF nº ***.181.452-**
Charles Luís Pinheiro Gomes - Prefeito Municipal de Vale do Paraíso
CPF nº ***.785.025-**

Marcelo Juraci da Silva - Presidente do RPPS de Vale do Paraíso
CPF nº ***.817.728-**
Flori Cordeiro de Miranda Junior - Prefeito Municipal de Vilhena
CPF nº ***.160.068-**
Márcia Regina Barichello Padilha – Diretora Presidente do RPPS de Vilhena
CPF nº ***.244.952-**
Marcos José Rocha dos Santos - Governador do Estado de Rondônia
CPF nº ***.231.857-**
Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do RPPS do Estado de Rondônia
CPF nº ***.077.502-**
SUSPEIÇÕES: Conselheiros Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de maio de 2025

FISCALIZAÇÃO. LEVANTAMENTO. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAIS E ESTADUAL. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. DESCONFORMIDADES. CAPACITAÇÃO. CRONOGRAMA DE AÇÃO. LEVANTAMENTOS FUTUROS.

Os resultados do levantamento conduzem a proposição de uma abordagem estratégica baseada na ação pedagógica, dialógica e cooperativa, por meio da conscientização, capacitação e acompanhamento pelos RPPSs, objetivando, além da conformidade, a eficácia dos sistemas de controle interno a serem aferidas em levantamentos futuros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização, sob o instrumento Levantamento, com o objetivo de aferir a eficácia do sistema de controle interno das entidades de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipais e estadual quanto à sua capacidade de evitar ou reduzir o impacto ou a probabilidade da ocorrência de eventos de risco na execução de seus processos e atividades, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, sob o instrumento de Levantamento, visto que as informações necessárias para analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social municipais e estadual foram coletadas e utilizadas para identificação das entidades previdenciárias em risco;

II - Determinar aos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social municipais e estadual, que, no prazo de 90 dias, após a conclusão das oficinas a serem ofertadas aos RPPSs pela Escon, elaborem cronograma de ação contendo:

a) medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO dentro do prazo máximo de dois anos; e

b) implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno, em nível de entidade, para acima de 60%, dentro do período máximo de quatro anos.

III - Cientificar os gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social municipais e estadual de que o mau funcionamento do Sistema de Controle Interno poderá ensejar responsabilização quando da eventual ocorrência de irregularidades que poderia ser prevenida e/ou detectada caso houvesse um Sistema de Controle Interno eficaz, nos termos da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

IV - Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo do respectivo RPPS do resultado individual da fiscalização, encaminhando-lhe o relatório de avaliação (IDs=1664885 a 1665012);

V - Determinar aos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social municipais e estadual, que, ao final do prazo fixado no item II desta decisão, enviem, para conhecimento do Chefe do Poder Executivo do respectivo RPPS, cópia do Cronograma de Ação, que deverá ser encaminhado juntamente com as Contas de Governo de 2025, cujo cumprimento também servirá para a baixa de responsabilidade do item II deste dispositivo;

VI - Determinar à Escola Superior de Contas que, após o término das oficinas de capacitação para elaboração e acompanhamento do cumprimento de cronograma de ação pelos RPPSs, informe à SGCE o nome dos participantes por município e o índice de aproveitamento para subsidiar os levantamentos futuros;

VII - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VIII - Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 09 de maio de 2025.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em exercício

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02366/18/TCERO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possível irregularidade na acumulação e nomeação de Cargos Públicos
INTERESSADO: Município de Alvorada do Oeste/RO.
RESPONSÁVEL: **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF: ***.630.647-**), Diretor Geral do Detran/RO;
Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0065/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE PORTO-VELHO/RO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. TEMPESTIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. INTIMAÇÃO.

1. Os prazos impostos pela Corte de Contas como medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperioso o seu cumprimento.

2. Na impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo e na forma estabelecida, devido à complexidade do feito, e havendo pedido devidamente fundamentado, razoável a dilação do prazo com fundamento nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado e do maior alcance do interesse público.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, destinada a apurar possíveis irregularidades no âmbito dos Poderes Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO e de Ji-Paraná, bem como no Governo do Estado de Rondônia, relacionadas ao exercício de cargos em comissão por agentes públicos com direitos políticos suspensos, em desrespeito a uma decisão judicial proferida nos Autos do Processo nº 2008.41.01.005038-4 (Nova numeração: 0005037-78.2008.4.01.4101) pelo e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1. Além disso, também se investigou a acumulação de cargos por servidores públicos municipais fora das hipóteses autorizadas pelo Art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal de 1988.

Na senda do corpo instrutivo[1], por meio da DM 0008/2025-GCVCS/TCERO[2], foi determinado ao Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde, que procedesse a conclusão do Processo Administrativo SEI nº 0036.045247/2024-23, com a devida quantificação do possível dano atribuído ao servidor **Montano Paulo Di** Benedetto, bem como foi determinado ao Senhor **Sandro Ricardo Rocha dos Santos**, Diretor-Geral do Detran/RO, que conduísse as apurações em curso junto aos autos do Processo Administrativo SEI nº 0010.059976/2024-55, com a devida quantificação do possível dano atribuído ao servidor **Eliezer Alves**, ambos no **prazo de 60 (sessenta) dias**. Extrato:

DM 0008/2025-GCVCS/TCERO

[...]

II - Determinar ao Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a substituí-lo, que proceda a conclusão das apurações em curso junto ao nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0036.045247/2024-23,, com a devida quantificação do possível dano atribuído ao servidor **Montano Paulo Di Benedetto**, médico, matrícula n. 300.028.481, devendo ser apresentado perante esta Corte de Contas, o relatório conclusivo que atenda ao disposto no artigo 27, inciso III, da IN nº 68/2019, incluindo a identificação dos responsáveis, a memória de cálculo e as evidências do nexo de causalidade e as medidas de ressarcimento;

III - Determinar ao Senhor **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF: *.630.647-**), Diretor-Geral do Detran/RO, ou quem vier a substituí-lo, que proceda a conclusão das apurações em curso junto ao nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0010.059976/2024-55, com a devida quantificação do possível dano atribuído ao servidor **Eliezer Alves**, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito, matrícula n. 300.094.585, devendo ser apresentado perante esta Corte de Contas, o

relatório conclusivo que cumpra os requisitos previstos nos artigos 9º e 27, inciso III, da IN nº 68/2019, incluindo a identificação dos responsáveis, a memória de cálculo e as evidências do nexo de causalidade e as medidas de ressarcimento;

IV – Fixar, com fundamento artigo 6º, parágrafo único, inciso II da da IN nº 68/2019, o prazo de **60 (sessenta) dias**, contados na forma do art. 97, I, §1º do Regimento Interno, para que os responsáveis elencados nos **itens II e III** desta decisão, encaminhem os documentos necessários ao cumprimento da ordem imposta;

[...]

Após a notificação[3] dos responsáveis, certificou-se[4] o início do prazo para manifestação sobre Decisão Monocrática 0008/2025-GCVCS/TCERO.

Desta feita, o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, na qualidade de Secretário de Estado de Saúde, compareceu, **tempestivamente**, aos autos em 04.04.2025[5], por meio da Documentação nº 01997/25[6], na qual requer dilação de prazo para o cumprimento integral dos comandos proferidos na decisão.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Trata a presente decisão do exame do pedido de dilação de prazo, feito pelo Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado de Saúde, por meio da Documentação nº 01997/25 para fins de cumprimento das determinações impostas pela DM 0008/2025-GCVCS/TCERO.

Pois bem, através do Ofício nº 16779/2025/SESAU-ASTEC, constante na referida documentação, o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** relata que a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade (Coare) da Sesau empreendeu diversas diligências para obtenção de informações funcionais referentes ao servidor **Montano Paulo Di Benedetto**, mas enfrentou dificuldades operacionais, sobretudo pela dependência de informações de municípios como Ji-Paraná, Presidente Médici e Alvorada do Oeste/RO, as quais ainda não foram plenamente atendidas.

Ademais, destacou que o Município de Presidente Médici sofreu perdas documentais significativas em razão de vandalismo, alagamentos e incêndio, comprometendo o envio das folhas de frequência e escalas de trabalho solicitadas.

Diante desse contexto, o peticionante solicita a concessão de **prazo adicional de 60 (sessenta) dias** para que possa concluir a apuração e apresentar o relatório conclusivo exigido pela Corte de Contas.

Pois bem, amparado na tutela o interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento a os comandos legais e de interesse público envolvido nas apurações e, ainda, ancorado nos princípios da razoabilidade, eficiência e do formalismo moderado, visando o melhor alcance do interesse público, concluo não existir óbice em conceder dilação de prazo em **60 (sessenta) dias**, a contar do término daquele inicialmente estipulado, ao requerente.

Outrossim, visando a uniformização dos atos e, com o fim de conferir maior alcance à oportunidade de atendimentos dos atos de terminativos e saneamento do procedimento, estendo, também o prazo estabelecido no item III da mesma decisão, para que o Senhor **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF: *.630.647-**), Diretor-Geral do Detran/RO promova o devido cumprimento da ordem.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO:**

I – Deferir a **dilação do prazo**, concedendo **60 (sessenta) dias**, a serem contados do término do prazo fixado no item IV da DM nº 0008/2025-GCVCS/TCERO, para que o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier substituir, comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento do item II da DM nº 0008/2025-GCVCS/TCERO, bem como para que o Senhor **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF: *.630.647-**), Diretor-Geral do Detran/RO, ou de que lhe vier a substituir, comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento do item III da DM nº 0008/2025-GCVCS/TCERO;

II – Intimar, via ofício, do inteiro teor desta Decisão, os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde e **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF: *.630.647-**), Diretor-Geral do Detran/RO, informando-os da disponibilidade para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Ao término do prazo, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para continuidade da análise, retornando-os conclusos a esta relatoria;

IV – Encaminhar os autos ao **Departamento de Pleno** para adoção das medidas de acompanhamento e cumprimento da Decisão;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, RO, 16 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

[1] ID 1686290
[2] ID 1701918
[3] IDs 1702811 e 1706264 – Termos de Notificação Eletrônica
[4] ID 1712469 – Certidão de Início de Prazo
[5] ID 1737064
[6] ID 1737063

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00063/25

PROCESSO: 02280/22/TCERO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas (MPC), Representante.
ASSUNTO: Supostas irregularidades atinentes à contratação por inexigibilidade de licitação, de empresa para prestação de serviços de consultoria externa (Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ – Processo Administrativo nº 0001243.5.2-2021).
JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari.
RESPONSÁVEIS: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari.
Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: ***.367.452-**), Ex-Prefeito em exercício do Município de Candeias do Jamari/RO.
Lindomar Barbosa Alves (CPF: ***.506.852-**), Prefeito Municipal.
Antônio Manoel Rebello Chagas (CPF: ***.731.752-**), Ex-Secretário da SEMFAGESP do Município de Candeias do Jamari.
Renata Feitosa Nunes (CPF: ***.701.282-**), Ex-Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari.
Willian Sevalho da Silva Medeiros (CPF: ***. 819.512 -**), Ex-Assistente Jurídico do Município de Candeias do Jamari.
Graciliano Ortega Sanchez (CPF: ***.405.488-**), Ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari.
Tiago Nery do Nascimento (CPF: ***.539.832-**), Ex-Coordenador Interino de Aquisições e Compras do Município de Candeias do Jamari.
Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF: ***.377.892-**), Ex-Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari.
Instituto AGIR - Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ: 03.664.226/0001-85), empresa contratada.
Rosana Cristina Vieira de Souza (CPF: ***.782.822-**), Presidente do Instituto AGIR.
ADVOGADO: Leonardo Falcão Ribeiro - OAB/RO 5.408.
Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia – OAB/RO 28/2016.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 05 a 09 de maio de 2025.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. ERRO GROSSEIRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO. ALERTA. MULTA.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação pertinentes a teor do artigo 52-A, inciso III, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Considera-se parcialmente procedente a Representação, quando comprovada que a contratação não obedeceu aos critérios exigidos pela legislação, notadamente o §1º, inciso II, do art. 25 e inciso II, do art. 26, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (vigente à época), bem como ao art. 28 da LINDB.

3. A inexigibilidade de licitação para contratação direta de serviços técnicos especializados exige a comprovação simultânea da singularidade do serviço e da notória especialização do contratado, nos termos do art. 25, II, §1º da Lei nº 8.666/93 (vigente à época).

4. A ausência de documentos comprobatórios da notória especialização do contratado impede o reconhecimento da regularidade do procedimento, exigindo fundamentação objetiva, baseada em desempenho anterior, estudos, experiências, publicações e qualificação da equipe técnica.

5. A justificativa de preços deve ser detalhada e fundamentada, demonstrando a compatibilidade dos valores praticados com os preços de mercado, conforme exigido pelo art. 26, da Lei nº 8.666/93.

6. A emissão de parecer jurídico que confere suporte a contratação direta sem a devida observância aos requisitos legais caracteriza erro grosseiro, a teor do art. 28 da LINDB e a consequente responsabilização pelo parecer exarado em contrariedade com a legislação.

7. O controle interno deve atuar de forma diligente para evitar contratações irregulares, sendo passível de responsabilização quando emite parecer favorável sem a devida análise dos requisitos de inexigibilidade, nos termos do art. 28 da LINDB.

8. revela-se ilegal, a contratação por inexigibilidade de licitação, que deixa de considerar a notória especialização da contratada, requisito essencial para a adoção desse procedimento excepcional, a teor do §1º, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, porém, deixa-se de declarar sua nulidade, considerando que o objeto foi integralmente executado.

9. Impõe-se multa aos responsáveis, quando comprovado o descumprimento à ordem legal pela condução inadequada do procedimento na 007modalidade inexigibilidade de licitação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em que indica possíveis irregularidades no Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ, firmado entre o Instituto AGIR – Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ: 03.664.226/0001-85) e o Município de Candeias de Jamari, por meio de inexigibilidade de licitação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) sobre possíveis irregularidades na celebração do Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ, firmado entre o Município de Candeias do Jamari e o Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ: 03.664.226/0001-85), por preencher os requisitos de admissibilidade a teor do art. 52-A, VII e/ou VIII, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII e/ou VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em razão das irregularidades constatadas no Processo Administrativo nº 0001243.5.2-2021, que resultou na contratação por Inexigibilidade de Licitação sem amparo legal, de responsabilidade de:

a) Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**-) e Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: ***.731752-**), respectivamente, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari e, à época, Secretário da Semfagesp, pela deflagração de processo de inexigibilidade sem a comprovação da notória especialização dos fornecedores ou executantes, contrariando o disposto no §1º, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal;

b) Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**-) e Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: ***.731752-**), respectivamente, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari e, à época, Secretário da Semfagesp, pela ausência de justificativas claras e adequadas quanto à escolha do fornecedor ou executante, conforme exige o inciso II, do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, resultando em contratação desassociadas das hipóteses legais e inciso XXI, da Constituição Federal;

c) Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF: ***.377.892-**), à época, Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, por emitir despacho favorável ao prosseguimento da contratação, mesmo tendo ciência das ilegalidades apontadas em despacho anterior e não superadas, sem a caracterização da notória especialização e da justificativa de preço, configurando erro grosseiro a teor do art. 28, da LINDB;

d) Tiago Nery do Nascimento (CPF: ***.539.832-**), à época, Coordenador Interino de Aquisições e Compras do Município de Candeias do Jamari, por deixar de realizar pesquisa de preços de mercado, conforme exigido no "Quadro Demonstrativo de Preços Praticados", descumprindo a obrigatoriedade de apresentar justificativa de preços adequada, configurando falha técnica no cumprimento das normas de licitação e contratação, incorrendo em erro grosseiro a teor do art. 28, da LINDB;

e) Willian Sevalho da Silva Medeiros (CPF: ***.819.512-**), à época, Assistente Jurídico do Município de Candeias do Jamari, por emitir parecer jurídico que respaldou a contratação direta com justificativas inadequadas, especialmente no que tange à notoriedade de especialização e a usência de justificativa dos preços contratados, em inobservância ao §1º, inciso II do art. 25, inciso II, do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 28, da LINDB;

f) Graciliano Ortega Sanchez (CPF: ***.405.488-**), à época, Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, por emitir parecer jurídico que respaldou a contratação direta com justificativas inadequadas, especialmente no que tange à notoriedade de especialização e ausência de justificativa dos preços contratados, em inobservância ao §1º, inciso II do art. 25, inciso II, do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 28, da LINDB.

g) Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: ***.367.452-**), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, por deixar de atender a alínea "b" do item IX, da DM 0021/2024-GCVCS/TCERO, consistente na ausência de disponibilização dos atos da licitação e dos contratos/aditivos nos campos correspondentes do Portal da Transparência, a teor do inciso VI, do art. 7º e inciso IV, §1º, do art. 8º, da Lei nº 12.527/11 (Lei da Informação) e à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

III - Julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ, firmado entre o Município de Candeias do Jamari e o Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ: 03.664.226/0001-85), em face das irregularidades constatadas, considerando a efetiva execução dos serviços contratados, em respeito ao princípio da segurança jurídica e com o objetivo de resguardar os atos e efeitos jurídicos já consolidados;

IV – Multar o Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**-) Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, no valor de R$2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais), correspondente a 3% (três por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, com fundamento no caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade descrita na alínea "a" do item II, desta decisão;

V – Multar o Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: ***.731752-**), Ex-Secretário da Semfagesp, no valor de R$2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais), correspondente a 3% (três por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, com fundamento no caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade descrita na alínea "b", do item II, desta decisão;

VI – Multar a Senhora Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF: ***.377.892-**), Ex-Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, no valor de R$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% (dois por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, com fundamento no caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade descrita na alínea "c", do item II, desta decisão;

VII – Multar o Senhor Tiago Nery do Nascimento (CPF: ***.539.832-**), Ex-Coordenador Interino de Aquisições e Compras do Município de Candeias do Jamari, no valor de R$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% (dois por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, com fundamento no caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade descrita na alínea "d", do item II, desta decisão;

VIII – Multar o Senhor Willian Sevalho da Silva Medeiros (CPF: ***.819.512-**), à época, Assistente Jurídico do Município de Candeias do Jamari, no valor de R$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% (dois por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, com fundamento no caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade descrita na alínea "e", do item II, desta decisão;

IX – Multar o Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: ***.367.452-**), Ex-Prefeito em exercício do Município de Candeias do Jamari/RO, no valor de R$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% (três por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, com fundamento no caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade descrita na alínea "g", do item II, desta decisão;

X – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsáveis comprovem o recolhimento dos valores das multas, fixadas nos itens IV; V; VI; VII, VIII e XI desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o artigo 3°, III, da Lei Complementar n. 194/97, segundo o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento do citado valor, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154, de 1996 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

XI – Afastar a responsabilidade do Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados, CNPJ: 03.664.226/0001-85, e da Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza (CPF: ***.782.822-**), à época, Presidente do Instituto Agir, em relação a imputação descrita no IV da DM 0021/2024-GCVCS, uma vez que não restou comprovado nos autos, de forma objetiva, a participação ativa ou a contribuição direta dos responsabilizados para a ocorrência do resultado lesivo, bem como a ausência de nexo de causalidade reforça a impossibilidade para responsabilizar os envolvidos no procedimento, conforme fundamentos desta decisão;

XII – Afastar a responsabilidade da Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza (CPF: ***.782.822-**), em relação a imputação descrita no item V da DM 0021/2024-GCVCS/TCE-RO, por não restar comprovado a incompatibilidade no exercício de cargo público, com a administração de empresa privada, inexistindo violação ao inciso X, do art. 155, da Lei Complementar nº 68/92;

XIII – Alertar o Senhor Lindomar Barbosa Alves (CPF: ***.506.852-**), Prefeito Municipal e a Senhora Sangela Rocha Amorim Guerra (CPF: ***.814.412-72), Controladora-Geral do Município, ou quem vier a substituí-los, quanto à obrigatoriedade de, em futuras contratações via inexigibilidade de licitação, cumprir com os requisitos previstos em lei, especialmente no que se refere à escolha do fornecedor ou executor com base na sua notória especialização, bem como à justificativa adequada de preços para escolha do contratado, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

XIV – Alertar o atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves (CPF: ***.506.852-**), ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de adotar providências para a adequada disponibilização das informações alusivas a contratos públicos celebrados com o ente, na aba respectiva do Portal da Transparência (Contratos e Aditivos), para fins de melhor atender à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

XV – Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, considerando as apurações administrativa por via do PAD nº 0013817-38.2022.8.22.8000, em face da servidora daquele Poder Judiciário, a Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza (CPF: ***.782.822-**);

XVI – Considerar cumprida a determinação imposta por meio do item XV, alínea "a" da DM 0021/2024-GCVCS/TCE-RO, de forma a promover a baixa de responsabilidade do Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: ***.367.452-**), Ex-Prefeito em exercício do Município de Candeias do Jamari/RO;

XVII – Considerar não cumprida a determinação imposta por meio do item XV, alínea "b" da DM 0021/2024-GCVCS/TCE-RO, de responsabilidade do Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: ***.367.452-**), Ex-Prefeito em exercício do Município de Candeias do Jamari/RO:

XVIII – Intimar dos termos desta decisão os Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO; Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: ***.731.752-**), Ex-Secretário da Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do Município de Candeias do Jamari/RO (Semfagesp); Willian Sevalho da Silva Medeiros (CPF: ***. 819.512-**), Assistente Jurídico do Município de Candeias do Jamari/RO; Graciliano Ortega Sanchez (CPF: ***.405.488-**), Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO; Tiago Nery do Nascimento (CPF: ***.539.832-**), Coordenador Interino de Aquisições e Compras do Município de Candeias do Jamari/RO; a Senhora: Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF: ***.377.892-**), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO e Rosana Cristina Vieira de Souza (CPF: ***.782.822-**), Presidente do Instituto Agir e de Servidora Pública do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ/RO); ao Instituto Agir - Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ: 03.664.226/0001-85), empresa contratada; ao Senhores: Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: ***.367.452-**), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO e Lindomar Barbosa Alves (CPF: ***.506.852-**), atual prefeito, bem como ao advogado Leonardo Falcão Ribeiro - OAB/RO 5.408 - Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia – OAB/RO 2016, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XIX – Determinar que após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 09 de maio de 2025.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00064/25

PROCESSO: 02311/22/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Monitoramento.
ASSUNTO: Monitoramento - Avaliação do Relatório de Execução do Plano de Ação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – Inprec.
INTERESSADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim.
RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Perira (CPF: ***.343.642-**), Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017;
Rogiane da Silva Cruz (CPF: ***.173.012-**), Superintendente do INPREC, de 1.1.2017 a 31.1.2020;
Elias Cruz Santos (CPF ***.789.912-**), Superintendente do INPREC, a partir de 31.1.2020;
Gessica Gezebel da Silva Fernandes (CPF: ***.919.482-***), Controladora do Município, a partir de 1.1.2017; e,
Jansen de Lima Rodrigues (CPF ***.347.792-***), Controlador Interno do Instituto de Previdência.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 05 a 09 de maio de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. ENCERRAMENTO DO MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento em processos de auditoria deve observar os limites normativos aplicáveis, sendo vedada a realização de novos monitoramentos após a conclusão do número máximo estabelecido.

2. Considera-se cumprido o monitoramento quando comprovado que o relatório de execução do plano de ação apresenta aderência substancial às diretrizes estabelecidas na decisão que lhe deu origem, evidenciando o comprometimento da gestão com a implementação das medidas propostas.

3. O acompanhamento da execução de planos de ação no âmbito da gestão previdenciária visa aferir a implementação de boas práticas administrativas, garantindo a eficiência, a transparência e a governança adequada dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

4. O cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas não se restringe à mera apresentação de relatórios, mas deve ser avaliado sob a ótica da efetividade das medidas adotadas, considerando os impactos reais sobre a administração previdenciária e seus segurados.

5. A certificação no programa Pró-Gestão RPPS exige a adoção de medidas preventivas contínuas, evitando riscos de descredenciamento e assegurando a conformidade da governança previdenciária com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de controle.

6. A implementação de um sistema eletrônico de atualização cadastral é essencial para garantir a confiabilidade da base de segurados do RPPS, prevenindo lacunas que possam comprometer a regularidade dos benefícios previdenciários e a gestão atuarial.

7. A adoção de políticas de saúde e segurança previdenciária deve ser priorizada no âmbito dos RPPS, de modo a reduzir riscos relacionados ao adoecimento e à incapacidade laborativa dos servidores, bem como a evitar futuras penalizações decorrentes da ausência de ações preventivas.

8. O acompanhamento das boas práticas administrativas por parte do controle interno é medida essencial para a gestão eficiente dos RPPS, sendo seu papel fundamental na verificação do cumprimento das recomendações emanadas pelos Tribunais de Contas.

9. Constatado o cumprimento integral das determinações e o avanço na implementação de medidas voltadas à melhoria da governança previdenciária, impõe-se o encerramento do monitoramento e o consequente arquivamento dos autos, sem prejuízo da emissão de recomendações e alertas para futuras gestões.

10. Recomendação. Alerta. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre o monitoramento do Relatório de Execução do Plano de Ação visando contemplar os requisitos do Nível I do programa Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), em cumprimento às determinações do Acórdão APL-TC 00097/21 (ID 914537), proferido no Processo nº 02560/18-TCERO, o qual homologou o Plano de Ação apresentado pelo Instituto de Previdência Social do Município de Cujubim – Inprec, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprido o escopo do segundo monitoramento instaurado com o fim de avaliar o Relatório de Execução do Plano de Ação do Instituto de Previdência Social do Município de Cujubim (Inprec), visando ao atendimento dos requisitos do Nível I do programa Pró-Gestão RPPS, de responsabilidade do Senhor Elias Cruz Santos (CPF: ***.789.912-**), Superintendente do Inprec, e do Senhor Jansen de Lima Rodrigues (CPF: ***.347.792-**), Controlador Interno do Inprec, em face do cumprimento integral das determinações relacionadas à implementação de políticas previdenciárias e de segurança para os segurados, bem como da finalização das ações necessárias para o aprimoramento da gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos e segurados.

II - Recomendar ao Senhor Elias Cruz Santos (CPF: ***.789.912-**), atual Superintendente do Inprec, ou a quem lhe vier a substituir, que envide esforços para o aperfeiçoamento das políticas previdenciárias, de modo que:

a) acelere a implementação do sistema eletrônico de atualização cadastral para evitar lacunas na base de segurados;

b) priorize as políticas de saúde e segurança previdenciária, para evitar futuras penalizações.

III - Alertar o Senhor Elias Cruz Santos (CPF: ***.789.912-**), Superintendente do Inprec, quanto à necessidade de adoção de medidas preventivas para assegurar a continuidade da certificação no Pró-Gestão RPPS, evitando riscos de descredenciamento e comprometimento da governança previdenciária;

IV - Alertar o Senhor Jansen de Lima Rodrigues (CPF: ***.347.792-**), Controlador Interno do Inprec, quanto à necessidade de acompanhar, dentro de suas competências, a adoção das boas práticas administrativas recomendadas pelo Tribunal de Contas, garantindo eficiência na gestão do RPPS Municipal;

V - Determinar o encerramento do ciclo de monitoramento decorrente do Processo nº 00992/2017/TCERO, que deu origem à auditoria operacional, em face da conformidade dos atos praticados e dos avanços significativos na execução do Plano de Ação homologado por meio do Acórdão APL-TC 00097/21 referente ao processo 02560/18;

VI - Intimar dos termos desta decisão o Senhor Elias Cruz Santos (CPF: ***.789.912-**), Superintendente do Inprec, o Senhor Jansen de Lima Rodrigues (CPF: ***.347.792-**), Controlador Interno do Inprec; Rogiane da Silva Cruz (CPF: ***.173.012-**), Superintendente do Inprec, de 1.1.2017 a 31.1.2020; e, Pedro Marcelo Fernandes Perira (CPF: ***.343.642-**), ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO; com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 09 de maio de 2025.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Guajará-Mirim

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00004/25

PROCESSO: 01198/24 - TCE-RO [e] - Apenso (Proc. n. 01898/23).
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
INTERESSADA: Marinice Granemann (CPF: ***.465.912-**) – Prefeita Municipal a partir de 2024
RESPONSÁVEIS: Raíssa da Silva Paes (CPF: ***.697.222-**) – Prefeita no exercício de 2023
Marinice Granemann (CPF: ***.465.912-**) – Prefeita Municipal a partir de 2024;
Fabio Garcia de Oliveira (CPF n. ***.254.478-**), atual Prefeito Municipal;
Charleson Sanchez Matos – CPF nº ***. 292.892-** - atual Controlador - Geral do Município.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 05 a 09 de maio de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à Saúde, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB, bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo e e quilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal, devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessa receita.

3. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

4. Conforme disciplinam o art. 48 e o art. 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e os arts. 8º e 9º da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o dever de transparência não se resume à publicação de peças pontuais, mas abrange um conjunto amplo e contínuo de obrigações normativas;

5. O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente;

6. Alerta, Recomendações, Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no período de 05 a 09 de maio de 2025, em Sessão Ordinária Virtual, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Guajará – Mirim/RO, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes – CPF n. ***. 697.222-**, – Prefeita Municipal, e, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023, conforme determinada a Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e demais normas pertinentes;

Considerando cumprimento dos limites legais e constitucionais da Saúde (23,90%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (26,63%), FUNDEB (97,83%, sendo 87,57% na Remuneração e Valorização do Magistério), e repasses ao Legislativo (6,98%);

Considerando que o confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R$ 177.156.367,99) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R$ 162.810.568,92) resultou em superávit orçamentário da ordem de R$ 14.345.799,07;

Considerando que o confronto entre o Ativo Financeiro consolidado (R$149.407.257,35) e o Passivo Financeiro consolidado (R$37.991.613,88), evidenciou em um superávit financeiro da ordem de R$111.415.643,47, atendendo, assim, ao estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando o endividamento negativo do município no valor de R$ 49.186.868,65, equivalente a 33,57% da Receita Corrente Líquida – RCL, portanto, inferior ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001;

Considerando que houve cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), em observância aos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o gasto com a despesa total de pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 47,67% da Receita Corrente Líquida Ajustada, portanto em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000;

Considerando o não atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Contas, expressa no Item III, "c", Acórdão APL-TC 00555/18 - Processo n. 01584/18, Item III, "k", Acórdão APL-TC 00339/21, processo 00967/21 e Item IX, XII, Acórdão APL-TC 00028/23, processo n. 00735/22;

Considerando, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, in totum, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Guajará-Mirim/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes – CPF n. ***. 697.222-**, Prefeita Municipal, na forma e nos termos do Parecer Prévio, submetido à apreciação do Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 09 de maio de 2025.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00061/25

PROCESSO: 01198/24 - TCE-RO [e] - Apenso (Proc. n. 01898/23).
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
INTERESSADA: Marinice Granemann (CPF: ***.465.912-**) – Prefeita Municipal a partir de 2024
RESPONSÁVEIS: Raíssa da Silva Paes (CPF: ***.697.222-**) – Prefeita no exercício de 2023
Marinice Granemann (CPF: ***.465.912-**) – Prefeita Municipal a partir de 2024;
Fabio Garcia de Oliveira (CPF n. ***.254.478-**), atual Prefeito Municipal;
Charleson Sanchez Matos – CPF nº ***. 292.892-** - atual Controlador - Geral do Município.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 05 a 09 de maio de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1.Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à Saúde, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB, bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo e equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal, devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessa receita.

3. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

4. Conforme disciplinam o art. 48 e o art. 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e os arts. 8º e 9º da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o dever de transparência não se resume à publicação de peças pontuais, mas abrange um conjunto amplo e contínuo de obrigações normativas;

5. O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente;

6. Alerta, Recomendações, Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a Prestação de Contas anual do Munícipio de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: ***.697.222-**) – na qualidade de Prefeita Municipal, prestadas a esta e. Corte com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Guajará-Mirim/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes – CPF n. ***. 697.222-**, Prefeita Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

II – Considerar que a Gestão Fiscal relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade da Prefeita Municipal Raissa da Silva Paes – CPF n. ***. 697.222-** atende aos pressupostos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, cumprimento das metas de resultado primário e nominal e ao atendimento do limite da despesa com pessoal;

III – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor Fabio Garcia de Oliveira (CPF n. ***.254.478-**), ou a quem vier lhe substituir, que comprove, em tópico específico na prestação de contas de 2025, o inteiro cumprimento da determinação imposta por meio do Acórdão APL-TC 00028/23, Item VI do processo 00735/22, consistente na conclusão do Procedimento Administrativo de n. 3/2024, instaurado para a apuração da ação ou omissão dolosa ou culposa, com a imputação de responsabilidade e o dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses das contribuições patronais e dos segurados das competências 12/2021, 13/2021 e dos repasses para amortização da dívida atuarial, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor Fabio Garcia de Oliveira (CPF n. ***.254.478-**), ou a quem vier lhe substituir, que comprove o inteiro cumprimento, em tópico específico na prestação de contas de 2025, da determinação imposta por meio do Item III, "c", Acórdão APL-TC 00555/18 - Processo n. 01584/18, quanto à implementação das medidas de instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazos e responsáveis;

V – Recomendar ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor Fabio Garcia de Oliveira (CPF n. ***.254.478-**), ou a quem vier lhe substituir, visando à melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que envide esforços para a implementação das seguintes medidas:

a) elaborar plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

b) cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

b.1) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores,

b.2) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede,

b.3) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa,

b.4) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas e struturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala,

b.5) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

c) assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:

c.1) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos,

c.2) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

d) promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos e implementar de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

e) estruturar Estratégias Pedagógicas Específicas:

e.1) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos,

e.2) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

f) dar ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos, sendo relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

g) estruturar Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa, de forma que o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomem como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar;

VI – Recomendar ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor Fabio Garcia de Oliveira (CPF n. ***.254.478-**), ou quem vier a lhe substituir, visando à melhoria dos indicadores da política de educação infantil, que adote as seguintes medidas:

a) intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a.1) mobilizar os profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico); famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalhem ou precisem contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares,

a.2) aprovar norma municipal, dos critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalhem para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE,

a.3) instituir cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização,

a.4) realizar busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social,

a.5) implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.),

a.6) garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; e

a.7) iniciar planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025, visando garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município;

b) Envidar esforços para implementação das boas práticas identificadas como as não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

VII – Recomendar ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor Fabio Garcia de Oliveira (CPF n. ***.254.478-**), ou a quem vier lhe substituir, que promova melhoria da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando para tanto os seguintes critérios:

a) Definição de Ações Eficazes: Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas,

b) Profissionalização da Cobrança: Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos,

c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação: A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança,

d) Melhoria do Sistema de Controle Interno: Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos,

e) Compromisso dos Gestores: Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação,

f) Adoção de Medidas de Governança: Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) Ações Judiciais e Extrajudiciais: A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

VIII – Alertar o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor Fabio Garcia de Oliveira (CPF n. ***.254.478-**), ou a quem vier lhe substituir, quanto à obrigatoriedade da completa disponibilização, em seu Portal da Transparência, as informações relativas aos critérios das dimensões diárias, planejamento e prestação de contas, contratos, serviços de informações ao cidadão (SIC), acessibilidade, emendas parlamentares, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Governo Digital, obras, licitações, renúncia de receita, convênios e transferências, educação e saúde, não atendidas no ciclo de 2023, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, visto que nos próximos ciclos de avaliação do Programa Nacional de Transparência Pública, será realizada a aferição da regularidade e do comprometimento da gestão com a transparência e o controle social;

IX – Alertar o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor Fabio Garcia de Oliveira (CPF n. ***.254.478-**), ou quem vier a lhe substituir quanto à necessidade de implementar maior eficiência na arrecadação própria com objetivo de reduzir a dependência de transferências intergovernamentais e também que implemente medidas para um melhor alinhamento do seu planejamento com a capacidade de arrecadação;

X – Alertar o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor Fabio Garcia de Oliveira (CPF n. ***.254.478-**), ou quem vier a lhe substituir quanto à obrigatoriedade de observar rigorosamente as normas e os procedimentos contábeis aplicáveis, com vistas a prevenir a reincidência de distorções dessa natureza e a garantir a fidedignidade das informações constantes nas demonstrações contábeis.

XI – Alertar o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor Fabio Garcia de Oliveira (CPF n. ***.254.478-**), ou quem vier a lhe substituir quanto à obrigatoriedade de adotar providências imediatas ao fortalecimento dos controles internos contábeis, assegurando a correta classificação e avaliação das obrigações com fornecedores, tanto de curto quanto de longo prazo.

XII – Alertar o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor Fabio Garcia de Oliveira (CPF n. ***.254.478-**), ou quem vier a lhe substituir, que visando garantir que todos os procedimentos e controles internos sejam adequadamente implementados e seguidos, a Administração deve seguir rigorosamente os preceitos contidos na Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, especialmente o item III, alíneas 'e', e 'k', a fim de garantir o cumprimento integral e tempestivo das normas que regulam a prestação de contas, evitando que falhas semelhantes comprometam futuras análises técnicas por esta Corte de Contas;

XIII – Alertar o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor Fabio Garcia de Oliveira (CPF n. ***.254.478-**), ou a quem vier lhe substituir, que visando preservar a legalidade, a transparência e o equilíbrio fiscal na implementação de despesas com pessoal de caráter continuado, há necessidade de que sejam estruturados fluxos procedimentais e rotinas de controle interno capazes de assegurar o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da LRF;

XIV – Alertar o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor Fabio Garcia de Oliveira (CPF n. ***.254.478-**), ou a quem vier lhe substituir de que o resultado nominal deficitário, indica que o governo está gastando mais do que arrecada, o que leva ao aumento da dívida e ao comprometimento de recursos futuros para pagamento de juros e investimento em políticas públicas, devendo em situações como esta, serem implementadas medidas de planejamento e metas que visem o alcance de resultados superavitários, sob pena de responsabilidade pelo possível desequilíbrio fiscal decorrente das falhas de planejamento das metas fiscais;

XV – Alertar o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor Fabio Garcia de Oliveira (CPF n. ***.254.478-**), ou a quem vier lhe substituir, quanto à necessidade de, na elaboração do próximo Plano Municipal de Educação, estabelecer metas e prazos alinhados às diretrizes da norma nacional, de modo a assegurar a plena conformidade entre o plano municipal e o Plano Nacional de Educação, prevenindo, assim, eventuais incongruências ou desvios que possam comprometer a harmonia e a coerência normativa entre os instrumentos de planejamento educacional;

XVI – Alertar o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor Fabio Garcia de Oliveira (CPF n. ***.254.478-**), ou a quem vier lhe substituir, quanto à obrigatoriedade de, na forma estabelecida no artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/2020/TCER-RO, encaminhar tempestivamente a esta e. Corte, os balancetes mensais, bem como a prestação de contas anual do Município, evitando a reincidência, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento à ordem legal;

XVII – Alertar o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor Fabio Garcia de Oliveira (CPF n. ***.254.478-**), ou a quem vier lhe substituir quanto à necessidade de dedicar especial atenção aos alertas emitidos nesta decisão, os quais configuram obrigatoriedade de observância e cumprimento da ordem legal, bem como dê o devido cumprimento integral das determinações emitidas por egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

XVIII – Registrar que o Município de Guajará-Mirim/RO, no exercício de 2023, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificado como "B" (indicador I - Endividamento 72,44% classificação parcial "B"; indicador II – Poupança Corrente 81,28% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez Relativa 9,82% classificação parcial "A"), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

XIX – Considerar cumpridas as determinações impostas pelo Tribunal de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

a) DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO, Item III, processo n. 02107/22;

b) DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO, Item II 'c', processo n.2299/21;

c) Acórdão APL-TC 00078/22, Itens III, processo n. 02046/20;

d) Acórdão APL-TC 00339/21, Itens IV, subitem 1 e 2 e Item X, processo n. 00967/21;

e) DM 0070/2023-GCVCS-TC, item II, processo n. 00451/23;

f) DM 0083/2023-GCVCS-TC, item II, processo n. 00722/23;

g) Acórdão APL-TC 00028/23, itens IV, V, VIII, X, XII, processo n. 00735/22.

XX – Considerar não cumprida as determinações impostas pelo Tribunal de Contas, de forma a promover a abaixa de responsabilidade, a saber:

a) Item III, "c" do Acórdão APL-TC 00555/18 - Processo n. 01584/18;

b) Item III, "k", Acórdão APL-TC 00339/21, processo 00967/21;

c) Item IX, XII, Acórdão APL-TC 00028/23, processo n. 00735/22.

XXI – Considerar parcialmente cumpridas as determinações impostas pelo Tribunal de Contas, de forma a promover a baixa de responsab ilidade do Acórdão APL-TC 00028/23, Item VI e XI do processo 00735/22;

XXII – Considerar prejudicado o cumprimento da determinação imposta por meio do Item VII Acórdão APL-TC 00028/23, impondo a baixa de acompanhamento, com base no parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 410/2023/TCERO;

XXIII – Ordenar à Secretaria Geral de Controle Externo, que no exame das contas municipais de Guajará-Mirim, exercício de 2025, afira o cumprimento dos itens III e IV desta decisão;

XXIV – Determinar a reprodução de mídia digital dos autos, encaminhando-a à Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO para apreciação e julgamento;

XXV – Intimar do teor desta decisão a Senhora Raissa da Silva Paes – CPF n. ***. 697.222-**, ex-Prefeita municipal; Senhora Marinice Granemann – CPF n. ***.465.912-**, ex-prefeita municipal; Fabio Garcia de Oliveira – CPF n. ***.254.478-**, atual Prefeito Municipal; Senhor Charleson Sanchez Matos – CPF nº ***. 292.892-** - atual Controlador - Geral do Município, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XXVI – Determinar que, após as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 09 de maio de 2025.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1690/2024 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal – Exercício 2024.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO.
RESPONSÁVEL: Rose Lopes dos Santos Oliveira – Vereadora-Presidente no exercício de 2024- CPF n. ***.055.312-**.
Ronilvane Alves Santos, - Vereadora-Presidente atual, CPF n. ***.351.732-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2024. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO N. 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As Contas integrantes da "Classe II" do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.

2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.

3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.

4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0242/2025-GABOPD.

1. Versa o presente feito sobre acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO, de responsabilidade da Senhora Rose Lopes dos Santos Oliveira, CPF n. ***.055.312-**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. O corpo técnico balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), carreando aos autos relatório conclusivo (ID 1741191) nos seguintes termos:

(...)

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Rose Lopes dos Santos Oliveira, CPF: ***.055.312-**, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, verificamos que no período a Administração, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2024, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

3. É o relatório.

4. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

5. O Corpo Técnico (ID 1741191), ao analisar os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste/RO, referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2024 (ID's 1617927, 1680369 e 1741191, respectivamente), verificou que a gestão fiscal em tela atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão por esta Corte de Contas, senão vejamos:

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
3º quadrimestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	1,92%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 2 - Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
3º quadrimestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	R$205.340,87	R$205.340,87	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf.

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
2º quadrimestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	1,88%	conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Quadrimestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	1,84%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

7. Pois bem. Vê-se, pelos documentos juntados aos autos, que o direcionamento processual sugerido pelo Corpo Técnico deve ser seguido, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2024, a Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO, por intermédio da Senhora Rose Lopes dos Santos Oliveira, na qualidade de Presidente daquela Casa Legislativa, atendeu ao inciso II, do artigo 48, bem como o § 2º, do art. 55, da LRF.

8. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela unidade técnica em seu relatório conclusivo (ID 1741191), que a Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2024, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LRF.

9. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alerta ou determinações, tendo em vista, frise-se, a adequação da gestão aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Quanto ao rito aplicável à espécie - Acompanhamento da Gestão Fiscal - relevante ressaltar que o artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da Unidade Técnica, o processo será apensado às respectivas contas anuais para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o relator se manifesta sobre a regularidade da gestão fiscal.

11. Contudo, em razão da classificação na categoria de "Classe II", ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução n. 139/2013, as contas serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios, o que torna inexequível o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

12. Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento do corpo técnico (ID 1741191), **decido**:

I – Arquivar os presentes autos de acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO**, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Rose Lopes dos Santos Oliveira, CPF n. ***.055.312-**, na qualidade de Presidente da Câmara à época, referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, considerando a impossibilidade de seu apensamento à respectiva prestação de contas daquela Casa Legislativa, visto ter esta sido categorizada como **Classe II**, de modo que não haverá constituição de processo específico para este fim, seguindo rito abreviado de controle, nos termos da Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, via Ofício/E-mail, com publicação no Diário Oficial do TCE, a atual Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO, Senhora Ronilvane Alves Santos, CPF n. ***.351.732-**, informando-a de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

III – Intimar da presente decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-II

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00060/25

PROCESSO-e: 01093/23 – TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Acompanhamento
ASSUNTO: Auditoria de Acompanhamento da implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Monte Negro
RESPONSÁVEIS: Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal de Monte Negro
CPF ***.527.309-**
Vinicius Nascimento Linhares – Contador Municipal de Monte Negro
CPF ***.814.142-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de maio de 2025.

AUDITORIA. ACOMPANHAMENTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC. CUMPRIMENTO INTEGRAL COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO.

1. A documentação comprobatória apresentada pelos responsáveis atende integralmente as determinações contidas na DM nº 0014/2024-GCFCS/TCE-RO (ID=1534634).

2. Tendo em vista que o processo de acompanhamento atingiu o seu desiderato e inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas pela Corte de Contas, seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada no Poder Executivo de Monte Negro, nos termos do art. 27 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, com o objetivo de acompanhar a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC). Essa auditoria foi autuada em cumprimento ao item III do Acórdão APLTC n° 00032/23, proferido no Processo n° 01422/22, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas nos itens I e II da Decisão Monocrática nº 0014/2024/GCFCS/TCE-RO (ID=1534634), bem como do alerta consignado no item III da citada decisão, de responsabilidade dos senhores Ivair José Fernandes, Prefeito Municipal de Monte Negro, e Vinicius Nascimento Linhares, Contador Municipal de Monte Negro, tendo em vista que o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC daquela municipalidade, nesta fiscalização, atendeu a todos os requisitos definidos no Decreto nº 10.540/2020, alterado pelo Decreto nº 11.644/2023, devendo ser dadas as baixas de estilo no Sistema SPJ-e;

II - Dar ciência aos responsáveis identificados no cabeçalho deste processo, ou quem eventualmente venha a substituí-los, nos termos da lei, acerca do teor da presente decisão, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, considerando como marco inicial para interposição de recursos a data de publicação, conforme disposto nos artigos 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os de que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial e o presente Voto encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em observância ao princípio da sustentabilidade ambiental. Por fim, fica autorizada, desde já, a utilização de ferramentas de tecnologia da informação e aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

III - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta decisão, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e certificado o trânsito em julgado, arquive-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 09 de maio de 2025.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 623/2024 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal – Exercício 2024.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Parecis/RO.
RESPONSÁVEL: Donizete Vitor Alves – Vereador-Presidente - CPF n. ***.694.972-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2024. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO N. 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As Contas integrantes da “Classe II” do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.

2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.

3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.

4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0245/2025-GABOPD.

1. Versa o presente feito sobre acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Parecis/RO, de responsabilidade do Senhor Donizete Vitor Alves, CPF n. ***.694.972-**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. O corpo técnico balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), carreando aos autos relatório conclusivo (ID 1749359) nos seguinte stermos:

(...)

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Parecis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Donizete Vitor Alves, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, verificamos que no período a Administração, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2024, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

3. É o relatório.

4. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

5. O Corpo Técnico (ID 1742459), ao analisar os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Parecis/RO, referentes ao 1º e 2º semestres de 2024 (ID's 1662482 e 1742451, respectivamente), verificou que a gestão fiscal em tela atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão por esta Corte de Contas, senão vejamos:

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
2º semestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,21%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 2 - Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
2º semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	-	-	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf.

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Semestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,52%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

7. Pois bem. Vê-se, pelos documentos juntados aos autos, que o direcionamento processual sugerido pelo Corpo Técnico deve ser seguido, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2024, a Câmara Municipal de Parecis/RO, por intermédio do Senhor Donizete Vitor Alves, na qualidade de Presidente daquela Casa Legislativa, atendeu ao inciso II, do artigo 48, bem como o § 2º, do art. 55, da LRF.

8. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela unidade técnica em seu relatório conclusivo (ID 1742451), que a Câmara Municipal de Parecis/RO, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2024, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LRF.

9. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alerta ou determinações, tendo em vista, frise-se, a adequação da gestão aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Quanto ao rito aplicável à espécie - Acompanhamento da Gestão Fiscal - relevante ressaltar que o artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da Unidade Técnica, o processo será apensado às respectivas contas anuais para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o relator se manifesta sobre a regularidade da gestão fiscal.

11. Contudo, em razão da classificação na categoria de "Classe II", ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução n. 139/2013, as contas serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios, o que torna inexequível o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

12. Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento do corpo técnico (ID 1742451), **decido**:

I – Arquivar os presentes autos de acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Parecis/RO**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Donizete Vitor Alves, CPF n. ***.694.972-**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, considerando a impossibilidade de seu apensamento à respectiva prestação de contas daquela Casa Legislativa, visto ter esta sido categorizada como **Classe II**, de modo que não haverá constituição de processo específico para este fim, seguindo rito abreviado de controle, nos termos da Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, via Ofício/E-mail, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO, Senhor Donizete Vitor Alves, CPF n. ***.694.972-**, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

III – Intimar da presente decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-II

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1626/2024 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.

ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal – Exercício 2024.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO.
RESPONSÁVEL: Jorgiano Garcia Leite – Vereador-Presidente à época - CPF n. ***.104.092-**.
Armindo Leite Ribeiro, Vereador-Presidente atual, CPF n. ***.232.182-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2024. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As Contas integrantes da "Classe II" do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.

2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.

3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.

4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0241/2025-GABOPD.

1. Versa o presente feito sobre acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Jorgiano Garcia Leite, CPF n. ***.104.092-**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. O corpo técnico balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), carreando aos autos relatório conclusivo (ID 1742459) nos seguinte stermos:

(...)

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Jorgiano Garcia Leite, CPF: ***.104.092-**, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, verificamos que no período a Administração, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta o u determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2024, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

3. É o relatório.

4. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pe la LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

5. O Corpo Técnico (ID 1742459), ao analisar os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, referentes ao 1º e 2º semestres de 2024 (ID's 1662486 e 1742459, respectivamente), verificou que a gestão fiscal em tela atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão por esta Corte de Contas, se não vejamos:

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
2º semestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,53%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 2 - Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
2º semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	-	-	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf.

Quadro - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Semestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,89%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

7. Pois bem. Vê-se, pelos documentos juntados aos autos, que o direcionamento processual sugerido pelo Corpo Técnico deve ser seguido, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2024, a Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, por intermédio do Senhor Jorgiano Garcia Leite, na qualidade de Presidente daquela Casa Legislativa, atendeu ao inciso II, do artigo 48, bem como o § 2º, do art. 55, da LRF.

8. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela unidade técnica em seu relatório conclusivo (ID 1742459), que a Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2024, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LRF.

9. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alerta ou determinações, tendo em vista, frise-se, a adequação da gestão aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Quanto ao rito aplicável à espécie - Acompanhamento da Gestão Fiscal - relevante ressaltar que o artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da Unidade Técnica, o processo será apensado às respectivas contas anuais para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o relator se manifesta sobre a regularidade da gestão fiscal.

11. Contudo, em razão da classificação na categoria de "Classe II", ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução n. 139/2013, as contas serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios, o que torna inexequível o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

12. Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento do corpo técnico (ID=1742459), **decido**:

I – Arquivar os presentes autos de acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Jorgiano Garcia Leite, CPF n. ***.104.092-**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, considerando a impossibilidade de seu apensamento à respectiva prestação de contas daquela Casa Legislativa, visto ter esta sido categorizada como **Classe II**, de modo que não haverá constituição de processo específico para este fim, seguindo rito abreviado de controle, nos termos da Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, via Ofício/E-mail, com publicação no Diário Oficial do TCE, o atual Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, Senhor Armindo Leite Ribeiro, CPF n. ***.232.182-**, ou quem vier a substituí-lo informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

III – Intimar da presente decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-II

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00058/25

PROCESSO: 01994/24/TCERO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso em face do Acórdão APL-TC 00102/24 - proferido nos autos do Processo nº 03268/17-TCERO.
UNIDADE: Município de Porto Velho.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas - MPC, Recorrente.
RESPONSÁVEIS: José Luiz Storer Junior (CPF: ***.621.722-**), responsabilizado e Procurador do Município de Porto Velho.
Jeoval Batista da Silva (CPF: ***.120.302-**), Ex-Controlador-Geral do Município de Porto Velho.
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
ADVOGADO: Salatiel Lemos Valverde – OAB/RO 1.998 e Procurador-Geral.
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida.
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 05 a 09 de maio de 2025.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENDAÇÃO INADEQUADA. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO POR DISPOSITIVO DIVERSO. MODIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DO ACÓRDÃO COMBATIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do inciso I, do artigo 31 e artigo 32, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o inciso I, do artigo 89, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Considera-se parcialmente provido o recurso que apresenta elementos que afetam a fundamentação do Acórdão para adequação substancial em dispositivo apropriado, sem, contudo, desconstituir o teor aresto combatido.

3. Modifica-se a fundamentação do Acórdão originário para adequar o reconhecimento da prescrição à norma legal apropriada, substituindo a aplicação do artigo 12 da Lei Estadual nº 5.488/2022 pela fundamentação prevista no art. 1º, do Decreto Federal nº 20.910/32.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), representado pelo Procurador-Geral, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, em face do Acórdão APL-TC 00102/24 – Pleno, referente ao Processo nº 03268/17/TCERO, resultante da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível prejuízo ao erário em desfavor do Municipal de Porto Velho, decorrente de conversão em pecúnia de licença prêmio ao então Procurador-Geral Dr. José Luiz Storer Júnior, no valor de R$126.593,15, sem observância do limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), representado pelo Procurador-Geral, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, em face do Acórdão APL-TC 00102/24 – PLENO, referente ao Processo nº 03268/17/TCERO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no inciso "I", do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96 c/c inciso "I", do artigo 89 do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Julgar parcialmente procedente o presente Recurso de Reconsideração, acatando a proposta alternativa do Ministério Público de Contas (MPC), quanto à ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, diante do lapso temporal superior a 7 (sete anos) entre os fatos apurados e o julgamento do feito, para, no mérito, reformar o item "I" do Acórdão APL-TC 00102/24, proferido nos autos do Processo nº 03268/17-TCERO, para reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição, com base no Decreto Federal nº 20.910/32;

III – Manter inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 00102/24 – Pleno (Processo nº 003268/17/TCERO), pelos seus próprios fundamentos;

IV – Intimar do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno desta Corte de Contas o Ministério Público de Contas, na pessoa do d. Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto; cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no síti o: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema

V – Intimar do teor desta decisão o Senhor Salatiel Lemos Valverde – OAB/RO 1.998; ao Procurador Municipal e responsabilizado José Luiz Store Junior (CPF: ***.621.722-**) e ao Controlador-Geral ao tempo, Senhor Jeoval Batista da Silva (CPF: ***.120.302-**), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Ordenar a adoção de medidas para correção junto ao Processo de Contas Eletrônico – PCE, da unidade jurisdicionada destes autos, o qual deverá passar a contar como Município de Porto Velho;

VII – Arquivem-se estes autos, após o atendimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida, declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 09 de maio de 2025.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01631/24/TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal - 3º quadrimestre/2024.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rolim de Moura.
RESPONSÁVEL: Cidinei Furtunato, CPF: ***.573.162-** – Presidente.
ADVOGADOS: Sem Advogados nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. TERCEIRO QUADRIMESTRE. CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. ATENDE os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LRF. ARQUIVAMENTO .

I. Contexto Fático: Acompanhamento de gestão fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2024 realizado por órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado em relação a Câmara Municipal de Rolim de Moura, entidade jurisdicionada classificada como de Classe II, conforme Plano Integrado de Controle Externo. O exame teve como objetivo verificar a adequação às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade e a inexistência de irregularidades nos preceitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

II. Questão Técnica e/ou Jurídica: determinar se a gestão fiscal da entidade jurisdicionada atende às exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem apresentar irregularidades que demandem alertas ou determinações ao órgão responsável.

III. Entendimento: A gestão fiscal está em conformidade com as normas de finanças públicas, não foram constatadas irregularidades que justifiquem alertas ou determinações formais ao jurisdicionado.

IV. Fundamento: Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF), Lei Federal nº. 4320/64, da Instrução Normativa n°. 072/20-TCER e Resolução n°. 173/14-TCE-RO e Resolução nº 139/2013.

DM 0065/2025-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2024 da Câmara Municipal de Rolim de Moura, de responsabilidade do Senhor Cidinei Furtunato, CPF: ***.573.162-**, na qualidade de Presidente, cujos documentos

foram encaminhados a esta Corte de Contas por meio eletrônico, em cumprimento às disposições emanadas da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa n°. 072/20-TCER e Resolução n°. 173/14-TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01, promoveu o acompanhamento[1] da Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2024, e concluiu que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Rolim de Moura do período sob exame, atende às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações ao órgão jurisdicionado.

3. De acordo com a Unidade Técnica, a referida Câmara Municipal foi categorizada como sendo de Classe II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25, proferido no processo nº. 00525/25/TCE-RO) e Resolução nº 139/2013. Em razão disso, apresentou-se a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Rolim de Moura, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Cidinei Furtunato, CPF: ***.573.162-**, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, verificamos que no período a Administração, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2024, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro -Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2024, da Câmara Municipal de Rolim de Moura, de responsabilidade do senhor Cidinei Furtunato, CPF: ***.573.162-**– vereador presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25), e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2024 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de classe II, não haverá autuação processual para esse fim;

4.2. Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o atual Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Senhor Ivan Ferreira de Vasconcelos, CPF: ***.265.982-**, informando-lhe de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço https://tcero.tc.br/.

(...)

4. Por versaremos autos sobre Gestão Fiscal relativa a um quadrimestre do exercício 2024, no caso o 2º, a sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos termos da Súmula nº. 003/TCE-RO[2].

5. Ademais, os autos não foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas, em observância ao teor do que dispõe o § 2º do artigo 1º do Provimento nº. 001/2010[3].

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Como visto, cuidam os autos acerca do acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Rolim de Moura, relativo ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2024.

9. No que tange à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 3º quadrimestre de 2024 atingiu o percentual de 1,93% da RCL do Município, sendo o limite máximo 6%, e o limite de alerta o percentual de 5,40%, nos termos da alínea "a", inciso I II do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular e também não foi emitido alerta.

10. O relatório técnico atestou a situação de suficiência financeira da Câmara Municipal de Rolim de Moura no 3º quadrimestre de 2024 nos termos do Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64.

11. Em vista disso, conclui-se que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao exercício financeiro de 2024/3º quadrimestre, foi devidamente encaminhado à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a e missão de alerta.

12. A Resolução nº. 173/2014-TCE-RO em seu o artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

13. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, a referida câmara municipal foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSATC 00009/25, referente ao processo nº. 00525/25/TCE-RO), e nas disposições do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Rolim de Moura atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.

14. Isso posto, acolho a proposição realizada pelo Corpo Instrutivo (ID. 1744446).

15. Decido:

I - **Arquivar** os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Rolim de Moura, referente 3º quadrimestre do exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Cidinei Furtunato, CPF: ***.573.162-**, na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, caput e § 1º da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº. 234/2020/TCE-RO);

II - **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do responsável constante do cabeçalho, Cidinei Furtunato, CPF: ***.573.162-**, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura na época e do Senhor Ivan Ferreira de Vasconcelos, CPF: ***.265.982-**, atual presidente, indicando-lhes o link (https://pce.tce.ro.gov.br), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

III - **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV - **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste *decisum*.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

---

[1] Relatório Técnico - ID 1744446

[2] Os relatórios de gestão fiscal serão decididos monocraticamente pelos respectivos conselheiros relatores, inclusive para a emissão do alerta previsto no artigo 59, parágrafo 1º, da lei complementar federal nº 101/00, reservando-se o exame colegiado apenas para a decisão sobre a gestão fiscal do exercício.

[3] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.
§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01632/24/TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal - 2º semestre/2024.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste.
RESPONSÁVEL: Aldair Leite Rodrigues, CPF: ***.881.922-** – Presidente.
ADVOGADOS: Sem Advogados nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. SEGUNDO SEMESTRE. CAMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. ATENDE os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LRF. ARQUIVAMENTO.

I. Contexto Fático: Acompanhamento de gestão fiscal referente ao 2º semestre do exercício financeiro de 2024 realizado por órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado em relação a Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, entidade jurisdicionada classificada como de Classe II, conforme Plano Integrado de Controle Externo. O exame teve como objetivo verificar a adequação às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade e a inexistência de irregularidades nos preceitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

II. Questão Técnica e/ou Jurídica: determinar se a gestão fiscal da entidade jurisdicionada atende às exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem apresentar irregularidades que demandem alertas ou determinações ao órgão responsável.

III. Entendimento: A gestão fiscal está em conformidade com as normas de finanças públicas, não foram constatadas irregularidades que justificassem alertas ou determinações formais ao jurisdicionado.

IV. Fundamento: Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF), Lei Federal nº. 4320/64, da Instrução Normativa n°. 072/20-TCER e Resolução n°. 173/14-TCE-RO e Resolução nº 139/2013.

DM 0064/2025-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativo ao 2º semestre do exercício financeiro de 2024 da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, de responsabilidade do Senhor Aldair Leite Rodrigues, CPF: ***.881.922-**, na qualidade de Presidente, cujos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas por meio eletrônico, em cumprimento às disposições emanadas da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa n°. 072/20-TCER e Resolução n°. 173/14-TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01, promoveu o acompanhamento[1] da Gestão Fiscal referente ao 2º semestre do exercício financeiro de 2024, e concluiu que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, do período sob exame, atende às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações ao órgão jurisdicionado.

3. De acordo com a Unidade Técnica, a referida Câmara Municipal foi categorizada como sendo de Classe II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25, proferido no processo nº. 00525/25/TCE-RO) e Resolução nº 139/2013. Em razão disso, apresentou-se a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Aldair Leite Rodrigues, CPF: ***.881.922-**, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, verificamos que no período a Administração, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2024, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2024, da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, de responsabilidade do senhor Aldair Leite Rodrigues, CPF: ***.881.922-** – vereador presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25), e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2024 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de classe II, não haverá autuação processual para esse fim;

4.2. Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, Senhor Aldair Leite Rodrigues, CPF: ***.881.922-**, informando-lhe de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço https://tcero.tc.br/.

(...)

4. Por versaremos autos sobre Gestão Fiscal relativa a um semestre do exercício 2024, no caso o 2º, a sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos termos da Súmula nº. 003/TCE-RO[2].

5. Ademais, os autos não foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas, em observância ao teor do que dispõe o § 2º do artigo 1º do Provimento nº. 001/2010[3].

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Como visto, cuidam os autos acerca do acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, relativo ao 2º semestre do exercício financeiro de 2024.

9. No que tange à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 2º semestre de 2024 atingiu o percentual de 1,85% da RCL do Município, sendo o limite máximo 6%, e o limite de alerta o percentual de 5,40%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular e também não foi emitido alerta.

10. O relatório técnico atestou a situação de suficiência financeira da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste no 2º semestre de 2024 nos termos do Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64.

11. Em vista disso, conclui-se que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao exercício financeiro de 2024/2º semestre, foi devidamente encaminhado à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.

12. A Resolução nº. 173/2014-TCE-RO em seu o artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

13. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, a referida câmara municipal foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSATC 00009/25, referente ao processo nº. 00525/25/TCE-RO), e nas disposições do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos sem epígrafe.

14. Isso posto, acolho a proposição realizada pelo Corpo Instrutivo (ID. 1744458).

15. Decido:

I - **Arquivar** os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, referente 2º semestre do exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Aldair Leite Rodrigues, CPF: ***.881.922-**, na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, caput e § 1º da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº. 234/2020/TCE-RO);

II - **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do responsável constante do cabeçalho, Aldair Leite Rodrigues, CPF: ***.881.922-**, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, indicando-lhe link (https://pce.tce.ro.gov.br), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

III - **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV - **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste *decisum*.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico - ID 1744458.
[2] Os relatórios de gestão fiscal serão decididos monocraticamente pelos respectivos conselheiros relatores, inclusive para a emissão do alerta previsto no artigo 59, parágrafo 1º, da lei complementar federal nº 101/00, reservando-se o exame colegiado apenas para a decisão sobre a gestão fiscal do exercício.
[3] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.
§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00062/25

PROCESSO: 03088/24-TCERO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00130/24, proferido no processo n. 03291/20-TCERO.
JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé.
INTERESSADOS: Jaime Robaina Fuentes (CPF: ***.973.072-**), ex-prefeito municipal interino de São Francisco do Guaporé;
Alcino Bilac Machado (CPF: ***.759.706-**), ex-prefeito municipal de São Francisco do Guaporé.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 05 a 09 de maio de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. DOCUMENTO NÃO CARACTERIZADO COMO NOVO E/OU COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal de Contas, no sentido de não reconhecer Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em: I – erro de cálculo nas contas; II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se fundamenta a decisão recorrida; e, III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobra a prova produzida, conforme preceitua o art. 34, I, II e III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 96 do Regimento Interno. (Precedente: Acórdão APL-TC 00074/21, processo 03135/19/TCERO).

2. Para efeito de admissibilidade de Recurso de Revisão, considera-se documento novo aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, sendo obrigatório a parte interessada provar a impossibilidade de sua juntada em tempo oportuno. (Precedentes: Acórdão APL-TC 0094/23, Processo n. 02847/22/TCERO, e Súmula 21/TCERO).

3. Não Conhecimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, com pedido de efeito suspensivo, oposto pelos senhores Alcino Bilac Machado, ex-prefeito de São Francisco do Guaporé, e Jaime Robaina Fuentes, ex-prefeito Interino de São Francisco do Guaporé, em face do Acórdão APL-TC 00130/24, proferido nos autos do processo n. 03291/20/TCERO, que tratou da Tomada de Contas Especial (TCE), na qual foi examinada a regularidade dos contratos firmados entre o município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero) para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I – Não Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelos senhores Jaime Robaina Fuentes (CPF: ***.973.072-**), ex-prefeito municipal interino de São Francisco do Guaporé, e Alcino Bilac Machado (CPF: ***.759.706-**), ex-prefeito municipal de São Francisco do Guaporé, em face do Acórdão APL-TC 00130/24, proferido nos autos do processo n. 03291/20/TCERO, que tratou da Tomada de Contas Especial (TCE), na qual foi examinada a regularidade dos contratos firmados entre o município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero) para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial, por não preencher pressuposto específico de admissibilidade face à ausência de superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida como exige o inciso III do art. 34 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c inciso III do art. 96 do Regimento Interno;

II – Manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00130/24 (processo n. 03291/20/TCERO), por seus próprios fundamentos;

III – Intimar do inteiro teor desta decisão os senhores Jaime Robaina Fuentes (CPF: ***.973.072-**), ex-prefeito municipal interino de São Francisco do Guaporé, e Alcino Bilac Machado (CPF: ***.759.706-**), ex-prefeito municipal de São Francisco do Guaporé, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 09 de maio de 2025.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00190/2020/TCERO.
INTERESSADO: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza.
ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão AC2-TC 0069/2019.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0190/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.
1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza**, do Item II, do Acórdão AC2-TC 0069/2019, prolatado nos autos do Processo n. 01619/2016, relativamente à multa imputada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0148/2025-DEAD (ID n. 1751535), comunicou que a multa cominada no Item II, do Acórdão AC2-TC 0069/2019, foi quitada, conforme teor da Sentença Judicial emitida no Processo Judicial n. 7023320-70.2020.8.22.0001 (ID n. 1750868).

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item II, do Acórdão AC2-TC 0069/2019, emanado dos autos do Processo n. 01619/2016 (multa), por parte do Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1751535), assim como nos autos n. 7023320-70.2020.8.22.0001 (ID n. 1750868), que comprova o cumprimento da obrigação imposta.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a [1]" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza,** quanto à multa constante Item II, do Acórdão AC2-TC 0069/2019, exarado nos autos do Processo n. 01619/2016, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, por força da Decisão Judicial dimanada no Processo de Execução Fiscal n. 7023320-70.2020.8.22.0001 (ID n. 1750868);

II - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o MPC, na forma regimental;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado**;**

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente TCERO

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

---

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05229/2017/TCERO.
INTERESSADO: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza.
ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão AC2-TC 0411/2019.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0189/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.
1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza**, do Item II, do Acórdão AC2-TC 0411/2019, prolatado nos autos do Processo n. 0474/2014, relativamente à multa imputada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0146/2025-DEAD (ID n. 1751222), comunicou que a multa cominada no Item II, do Acórdão AC2-TC 0411/2019, foi quitada, conforme teor da Sentença Judicial emitida no Processo Judicial n. 7023320-70.2020.8.22.0001 (ID n. 1748799).

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item II, do Acórdão AC2-TC 0411/2019, emanado dos autos do Processo n. 0474/2014 (multa), por parte do Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1751222), assim como nos autos n. 7023320-70.2020.8.22.0001 (ID n. 1748799), que comprova o cumprimento da obrigação imposta.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º[2] do RI/TCERO e art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados sem linhas precedentes, **DECIDO:**

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza,** quanto à multa constante Item II, do Acórdão AC2-TC 0411/2019, exarado nos autos do Processo n. 0474/2014, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, por força da Decisão Judicial dimanada no Processo de Execução Fiscal n. 7023320-70.2020.8.22.0001 (ID n. 1748799);

II - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o MPC, na forma regimental;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado**;**

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente TCERO

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

---

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01287/2019/TCERO.
INTERESSADO: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza.
ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão AC1-TC 01310/2018.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0191/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.
1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza**, do Item IV, do Acórdão AC1-TC 01310/2018, prolatado nos autos do Processo n. 02582/2009, relativamente à multa imputada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0147/2025-DEAD (ID n. 1751544), comunicou que a multa cominada no Item IV, do Acórdão AC1-TC 01310/2018, foi quitada, conforme teor da Sentença Judicial emitida no Processo Judicial n. 7023320-70.2020.8.22.0001 (ID n. 1750868).

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item IV, do Acórdão AC1-TC 01310/2018, emanado dos autos do Processo n. 02582/2009 (multa), por parte do Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1751544), assim como nos autos n. 7023320-70.2020.8.22.0001 (ID n. 1750868), que comprova o cumprimento da obrigação imposta.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a [1]" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º[2] do RI/TCERO e art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza,** quanto à multa constante Item IV, do Acórdão AC1-TC 01310/2018, exarado nos autos do Processo n. 02582/2009, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução

Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, por força da Decisão Judicial dimanada no Processo de Execução Fiscal n. 7023320-70.2020.8.22.0001 (ID n. 1750868);

II - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o MPC, na forma regimental;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente **PACED;**

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente TCERO

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 52/2025/SGA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 52/2025/SGA

PROCESSO SEI N.	002379/2025
INTERESSADO	Rossilena Marcolino de Souza
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE MESTRADO. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Os autos foram deflagrados em razão de requerimento geral (0840240) por intermédio do qual a servidora **Rossilena Marcolino de Souza**, matrícula n. 355, Auditora de Controle Externo, solicita a concessão e pagamento de **gratificação de qualificação**, com base no art. 13, **I**, da Resolução n. 306/2019/TCERO, que regulamenta o aludido benefício instituído pelo art. 18 da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

1.2. Para tanto, instruiu o pedido com histórico escolar e declaração de conclusão assinada pelo coordenador do curso de curso de pós-graduação *lato sensu* em Prática Previdenciária, ofertado pela Faculdade Verbo em parceria tecnológica com o Especcial Jus, conforme anexo acostado ao ID 0851927.

1.3. Ao recepcionar a demanda, a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp) encaminhou (0840658) os autos ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (Dasp), para análise e instrução.

1.4. Instado, o Dasp colacionou ao presente feito a Instrução Processual n. 98/2025/DASP/SEGESP (0856187), por meio da qual demonstrou o regramento aplicável à espécie, oportunidade em que remeteu os autos a esta Secretaria-Geral de Administração (SGA) para análise e deliberação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Sobre o disposto no relatório, convém registrar que a Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito deste Tribunal de Contas:

> Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:
>
> §1°. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.
>
> §2º. **Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.**[grifou-se]

2.2. Nesse sentido, salienta-se que este órgão de controle externo editou a Resolução n. 306/2019/TCERO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução n. 52/TCERO/2008.

2.3. Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCERO, conforme as disposições a seguir:

> Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.
>
> Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:
>
> **I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;**
>
> II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e
>
> III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

> §1° O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.
>
> §2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.
>
> §3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. [grifou-se]

2.4. Sendo assim, conforme registrado alhures, a requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo e apresentou documentação (0851927) comprovando a conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* em Prática Previdenciária, ministrado pela Faculdade Verbo em parceria tecnológica com o Especcial Jus.

2.5. Salienta-se que a Segesp constatou a validade jurídica da Declaração de Conclusão de Curso (0851927) assinada pelo coordenador Frederico Augusto di Trindade Amado, conforme se depreende dos autos (0856179) e da imagem abaixo colacionada:

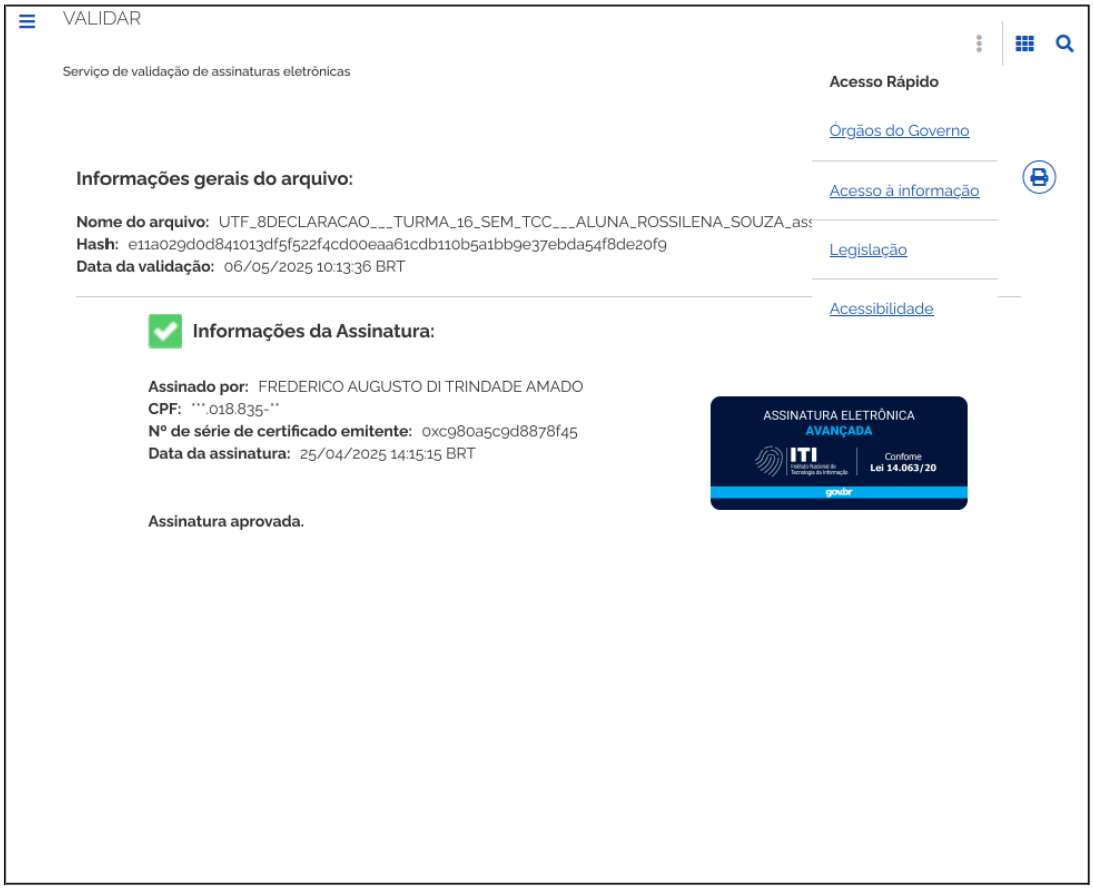

2.6. Urge registrar, ainda, que a instituição de ensino e o curso de especialização estão devidamente credenciados no Ministério da Educação[2], de maneira que devidamente consta o senhor Frederico Augusto di Trindade Amado como coordenador do curso de Prática Previdenciária:

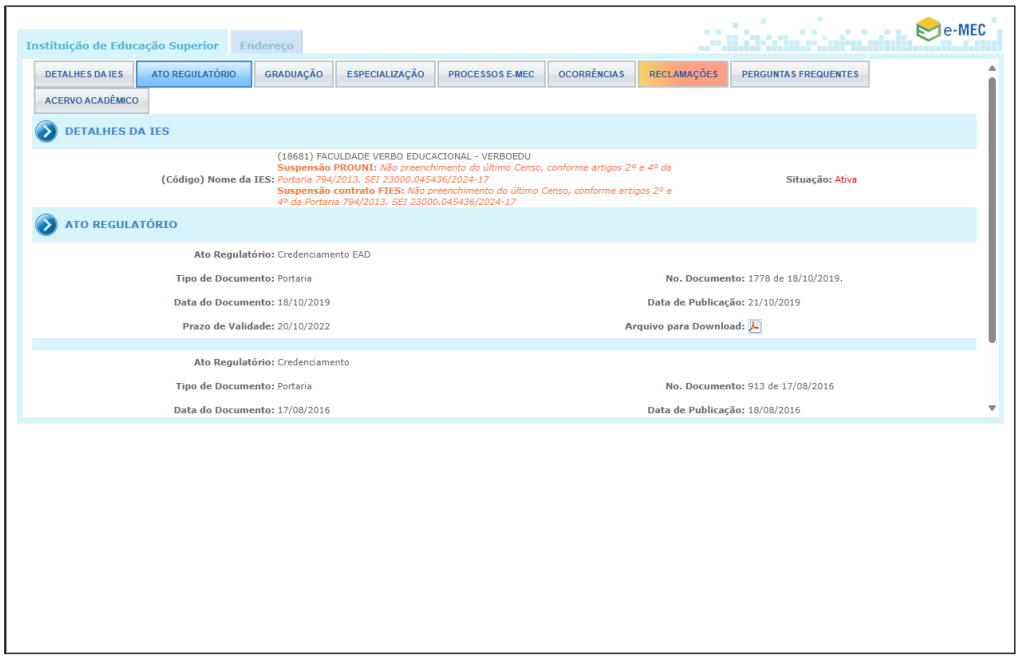

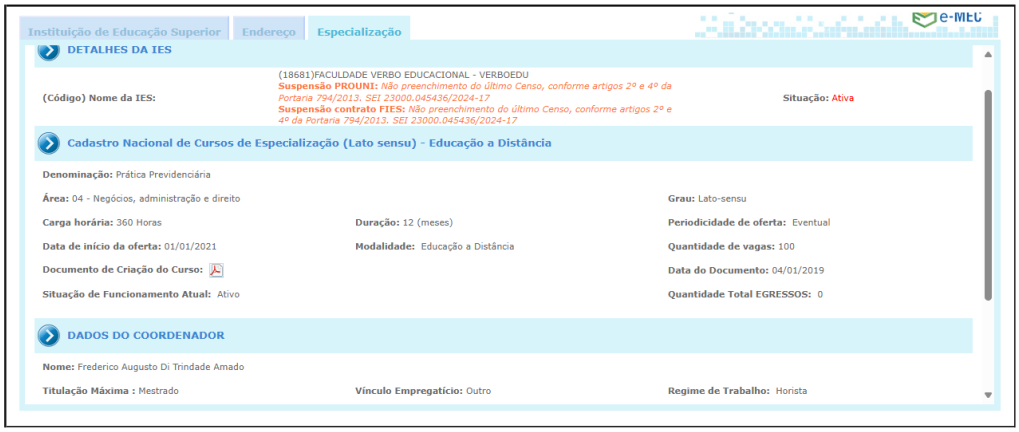

2.7. Entende-se, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que a requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCERO.

2.8. Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, **evidencia-se que deve ser concedido à servidora o valor de especialização correspondente à sua classe e referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 1°/04/2025:**

Decisão SGA 52 (0861363) SEI 002379/2025 / pg. 3

Quadro I – Cargos de Nível Superior

Cargos	Cargos de Nível Superior				
	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo Analista de Tecnologia da Informação	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
		C	348,16	696,33	1.044,49
		D	355,13	710,25	1.065,38
		E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

2.9. Registre-se, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação que constam Anexo III da Resolução n. 306/2019/TCERO (reproduzido acima) sofreram a incidência das revisões gerais anuais concedidas após a publicação da norma em referência. Deste modo, o valor atual da **Classe II, Referência B**, da carreira de Auditor de Controle Externo, é de **R$ 436,74 (quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos)**, considerando a reposição salarial concedida pela Lei n. 6.001, de 14 de abril de 2025[3], nos termos salientados pela SEGESP.

2.10. No mais, convém registrar que a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas inclui a despesa relativa à Gratificação de Qualificação na projeção de dispêndio com pessoal deste Tribunal.

2.11. É o que comprova o demonstrativo abaixo, que prevê subelemento específico destinado a contemplar a aludida gratificação no elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), vinculado à ação programática 02001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais). Veja-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despesas com Pessoal - 2025 - Projeção por Elemento de Despesa

Descrição	Impacta LRF	Total Projetado	Dotação Orçamentária
Vencimentos e Vantagens Fixas TOTAL 1011.2101 **3.1.90.11**		119.844.225,00	125.100.000,00
Vencimentos e Vantagens	Sim	95.367.611,61	
Gratificação de Qualificação	**Sim**	**27.519,60**	
Progressão Funcional	Sim	-	
Movimentações - Processo 0977/2025 (Venc. e Outros)	Sim	1.143.000,00	
Indenização de Cedidos (0977/2025)	Sim	390.000,00	
Recomposição Salarial - Membros	Sim	461.837,16	
Recomposição Salarial - Servidores	Sim	3.205.786,53	
Grat. por Atividade de Docência	Sim	9.878,50	
Inteiro de Férias Constituiconal	Sim	4.549.091,51	
Inteiro de Férias Constituiconal cedidos sem Onus	Sim	282.907,45	
Inteiro de Férias Constitucional - S/ Abono Pecuniário	Não	2.192.239,29	
Férias - 10 dias Abono Pecuniário	Não	4.223.558,07	
Férias Indenizadas	Não	4.919.679,70	
Licenças Prêmio Indenizadas	Não	1.530.000,00	
Folgas Compensatórias Indenizadas (Membros)	Não	2.686.115,57	
Folgas Compensatórias Indenizadas	Não	150.000,00	
Recesso Indenizado	Não	1.400.000,00	

Decisão SGA 52 (0861363) SEI 002379/2025 / pg. 4

2.12. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, **II**, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, **I**, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da **LRF, DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024 , publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**

2.13. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio do elemento de despesa **31.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil**, da ação programática **1011.2101 - Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais**, da unidade gestora **02.001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia** , conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0861360, com saldo disponível de R$ 82.449.863,42 (oitenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos).

3. DO DISPOSITIVO

3.1. Diante do exposto, com fulcro no art. 1°, inciso **III**, alínea "f", item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022[4], publicada no DOeTCERO n. 2670 – ano XII, de 06/09/2022, **DEFIRO** o pedido apresentado pela servidora **Rossilena Marcolino de Souza**, matrícula n. 355, Auditora de Controle Externo, **a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução n. 306/2019/TCERO (observadas as revisões gerais anuais posteriores)**, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago **a contar de 1°/04/2025**, data do requerimento.

3.2. Por consequência, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à **SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOA (SEGESP)**, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

3.3. **PUBLIQUE-SE** e dê-se ciência da presente decisão à parte interessada.

3.4. Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral Administração em substituição

---

[1] Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
[2] Conforme consulta efetuada, em 14/05/2025, no sítio "https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MTg2ODE=".
[3] Art. 1° Fica concedida a reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas, no percentual de 5% (cinco por cento), com vista a recompor as perdas salariais.
§ 1° A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo é extensiva a todos os servidores inativos com direito à paridade.
§ 2° A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto no caput, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pelo Tribunal de Contas revelarem, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que, no exercício em questão e nos dois subsequentes, não será violado o limite prudencial de despesa com pessoal de 0,99% (noventa e nove centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual
§ 3° Se houver a perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser repetidos, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto no caput, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com o limite prudencial.
§ 4° Verificada a impossibilidade da incorporação total, conforme o disposto no caput, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos, até que seja possível a incorporação integral.
§ 5° A perspectiva da impossibilidade de incorporação do percentual nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Tribunal de Contas.
[4] RESOLVE:
Art. 1° Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:
[...]
III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:
[...]
f) autorizar a concessão de:
[...]
6. gratificação de qualificação;

Documento assinado eletronicamente por **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral,** em 15/05/2025, às 13:44, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Decisão SGA 52 (0861363) SEI 002379/2025 / pg. 5

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0861363** e o código CRC **8F25F332**.

Referência: Processo nº 002379/2025 SEI nº 0861363

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão SGA 52 (0861363) SEI 002379/2025 / pg. 6

DECISÃO

Decisão SGA nº 50/2025/SGA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 50/2025/SGA

PROCESSO-SEI N.	001429/2025
INTERESSADO	JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R$ 4.312,50 (quatro mil trezentos e doze reais e cinquenta centavos)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "GESTÃO CONTÁBIL: CONCEPÇÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS PARA INFORMAÇÕES DE QUALIDADE". INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

1. O presente feito tem como objeto o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao servidor **José Fernando Domiciano,** que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO[1], na ação educacional intitulada **"Gestão Contábil: concepções teóricas e práticas para informações de qualidade"**, na modalidade online, no período vespertino (14h às 17h), entre os dias **17 a 21 de março de 2025** , totalizando **15 horas-aula.**

2. A referida ação educacional foi subsidiada com o Projeto Pedagógico Escon 309 (ID 0822564).

3. Agora, executada a ação educacional, os autos retornam a esta SGA com o Relatório Escon de Execução (ID 0837088) e Relatório Escon Pedagógico (ID 0837360) para fins de pagamento das horas-aula.

4. Pois bem.

5. No que se refere à participação do público-alvo, que consistiu em contadores e demais agentes públicos interessados que atuam na área de contabilidade, o Relatório Escon de Execução (ID 0837088) apresenta os dados consolidados sobre a participação na ação educacional, demonstrando quantidade de vagas disponibilizadas, de participantes inscritos e com participação efetiva, bem como os que **cumpriram os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no Regimento Interno da ESCon[2]. O quadro a seguir detalha a participação:

Curso	Vagas	Inscrições	Participação	Certificação
Gestão Contábil: concepções teóricas e práticas para informações de qualidade	60	110	66	47

6. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula informadas no Relatório Escon Pedagógico (ID 0837360), perfazendo o montante de R$ 4.312,50 (quatro mil trezentos e doze reais e cinquenta centavos), a ser pago ao instrutor interna **José Fernando Domiciano**, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28[3] e 30[4] c/c o Anexo I da Resolução n. 333/2020/TCE-RO:

INSTRUTOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
JOSE FERNANDO DOMICIANO	Mestre	15h	R$ 287,50	R$ 4.600,00

7. A Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, com base no Relatório Escon Pedagógico (ID 0837360) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho Escon 458 (ID 0846438).

8. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico nº 101/2025/AUDIN (ID 0857458), concluindo que, *"pelas informações e documentos trazidos aos autos, **entendemos nada obstar que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado**, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".*

9. Registre-se que, embora a Resolução n. 333/2020/TCE-RO tenha sido recentemente revogada pela Resolução n. 438/2025/TCERO (ID 0841203), que passou a regulamentar o pagamento de gratificação por atividade de docência no âmbito do TCERO, o novo normativo preconiza, em seu art. 27, que os pagamentos de ações educacionais já autorizadas até a data da publicação da nova resolução, ocorrida em 3/4/2025, permanecem regidos pela Resolução anterior (333/2020/TCERO), o que **é o caso dos presentes autos**, visto que a referida capacitação foi autorizada pelo presidente do TCERO, conselheiro Wilber Coimbra, em **13/3/2025**, conforme Despacho GABPRES sob ID 0830917.

10. Dito isso, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o instrutor da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal. Além disso, os demais critérios previstos na aludida norma e cujo preenchimento autoriza o pagamento das horas-aula correspondentes estão igualmente atendidos. Vejamos:

> a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações à distância;
>
> b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução[5];
>
> c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 [6] da Resolução, conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0822612;
>
> d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico Escon 309 (ID 0822564), bem como do Relatório Escon de Execução (ID 0837088) e do Relatório Escon Pedagógico (ID 0837360).

11. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.832, de 16 de

julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**

12. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de **R$ 82.449.863,42 (oitenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos)**, conforme Relatório Execução Orçamentária - 02001 - TCERO (ID 0861539).

13. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022[7], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **15 horas-aula** (titulação "Mestre", ID 0822612), no valor total de R$ **4.312,50 (quatro mil trezentos e doze reais e cinquenta centavos)**, a ser pago ao servidor **José Fernando Domiciano,** que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO[1], na ação educacional intitulada **"Gestão Contábil: concepções teóricas e práticas para informações de qualidade"**, na modalidade online, no período vespertino (14h às 17h), entre os dias **17 a 21 de março de 2025** , nos termos do Relatório Escon Pedagógico (ID 0837360), do Despacho Escon 458 (ID 0846438), bem como do Parecer Técnico nº 101/2025/AUDIN (ID 0857458).

14. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique o interessado e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

15. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração Substituta

---

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:
[...]
II – professor/instrutor em ações de educação a distância – EaD: profissional de ensino que ministra as aulas e responde pelo aprendizado dos alunos em eventos parcial ou totalmente síncronos, assumindo, conforme o caso, além das atribuições relacionadas no inciso anterior, as de definir, em conjunto com a equipe técnica da unidade promotora: o desenho pedagógico do curso; os instrumentos e métodos de avaliação; os recursos e metodologias adequadas ao tema do evento e ao objetivo da aprendizagem; a entrega, em meio eletrônico e sistematizado, no formato solicitado pela ESCon, o material didático-pedagógico desenvolvido;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:
I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;
II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela EScon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.
§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.
§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.
Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCON, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:
Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.
Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;
II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;
III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e
IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.
Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:
I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;
II - nível de escolaridade necessário; e
III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96); [...]
RESOLVE:
Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:
[...]
IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:
[...]
g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;

Documento assinado eletronicamente por **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral**, em 15/05/2025, às 13:44, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0860682** e o código CRC **9DE6B4BA**.

Referência: Processo nº 001429/2025 SEI nº 0860682

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 75, de 30 de Abril de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, que lee atribuiu competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, cadastro n. 504, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal, e o servidor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, cadastro n. 325, indicado para exercer a função de Suplente do Termo de Adesão n. 699/2021/TCE-RO, cujo objeto é Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica entre o TCU, a ATRICON e o IRB, com o objetivo de criar a Rede Integrar de Fiscalização de Políticas Públicas Descentralizadas (Rede Integrar), iniciativa que fortalecer a atuação coordenada do controle externo brasileiro e contribuir para o aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas descentralizadas no País, em substituição aos servidores FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, cadastro n. 538 e BIANCA CRISITNA SILVA MACEDO, cadastro n. 557.

Art. 2° O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, deverão registrar todas as ocorrências relacionadas à execução e à vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3° As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos designados deverão ser encaminhadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes, a serem submetidas à deliberação superior.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Os efeitos desta portaria cessarão com o pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo de Adesão n. 699/2021/TCE-RO, bem como das demais providências relativas ao Processo Administrativo n. 000699/2021/SEI, necessárias para seu encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 35/2025/DIVCT/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa DOIS PONTOS EDUCAÇÃO E IMAGEM LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 28.211.628/0001-55.

DO PROCESSO SEI: 002523/2025.

DO OBJETO: Contratação da palestrante Maria Flávia Bastos, para proferir Palestra com a temática "A Era das Pessoas", a ser ministrada no Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública", que ocorrerá na modalidade presencial, no período de 27 a 29 de maio de 2025, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 000005/2025/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 002523/2025.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade:020011 - Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.759.0.08031 - Recursos Destinados ao FDI/TCE

Programa de Trabalho: 01 122122026402640 01 - Capacitar os agentes públicos do Tribunal de Contas e Jurisdicionados

Elemento de Despesa: 33.90.39.26 - Curso, Treinamentos e Aperfeiçoamento

Nota de Empenho: 2025NE000115

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é até 30 de agosto de 2025 contados da assinatura do contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora MARIA FLÁVIA DINIZ BASTOS COELHO, administradora da empresa DOIS PONTOS EDUCAÇÃO E IMAGEM LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 16.05.2025.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado

COMUNICADO

COMUNICADO

Conselho Superior de Administração – CSA

Por determinação do Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Conselheiro WILBER COIMBRA, proferida no Sei n. 0 863306, comunicamos aos senhores Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas e a quem mais possa interessar que a 4ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, prevista para acontecer no dia 19 de maio de 20 25, no formato virtual, foi cancelada.

Comunicamos também que os processos incluídos em pauta serão automaticamente retirados e inseridos em nova sessão em data opo rtuna.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
EGNALDO DOS SANTOS BENTO
Secretário de Processamento e Julgamento em Substituição
Matrícula n. 990565